

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0247 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0247 / 2007

DE

18/04/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

GILSON BARRETO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, APLICÁVEIS AOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS OU DE SERVIÇOS ONDE OCORRA OS ILÍCITOS DE
NATUREZA PENAL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:45:38

00000021632-17



ARQUIVADO EM 22/09/08

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO

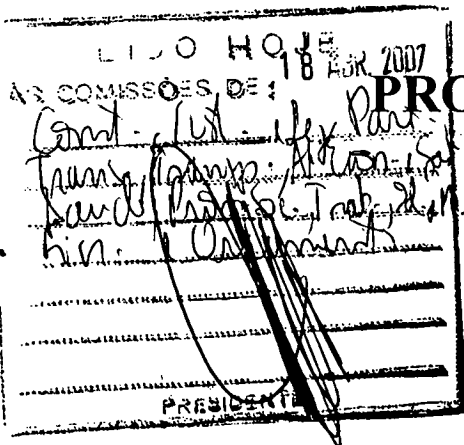
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Folha nº 01 do proc.
Nº 247 de 07
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
SF. 100



PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01- 0247/2007

Dispõe sobre as sanções administrativas, no âmbito do Município de São Paulo, aplicáveis aos estabelecimentos comerciais ou de serviços onde ocorra os ilícitos de natureza penal que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a aplicação de sanções administrativas aos estabelecimentos comerciais ou de serviços em cujas dependências, independentemente de dolo, culpa ou conhecimento do respectivo proprietário, gerente ou responsável, tenha ocorrido a prática ou o exercício de atividades ilícitas de natureza criminal, devidamente comprovadas por flagrante de autoridade policial ou municipal ou em consequência de decisão judicial definitiva.

Parágrafo único. Considera-se, para os efeitos desta lei, especialmente, entre outros ilícitos estabelecidos em lei penal:

- I – comércio ou consumo de entorpecentes;
- II – exploração sexual de crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos;
- III – venda ou entrega, a qualquer título, de bebidas alcoólicas ou cigarros e semelhantes a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º Confirmada a prática de qualquer uma das atividades a que se refere a presente lei, os estabelecimentos em questão serão submetidos às seguintes sanções administrativas, independentemente de outras eventuais sanções de natureza estritamente penal que possam vir a ser atribuídas aos praticantes dos ilícitos penais ou aos proprietários, gerentes ou responsáveis por esses estabelecimentos:

- I – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com suspensão de seu funcionamento por 30 (trinta) dias na primeira ocorrência;
- II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e suspensão do funcionamento por 60 (sessenta) dias a cada sucessiva reincidência;

PL – SANÇÕES PARA ESTABELECIMENTOS ONDE OCORRAM ILÍCITOS

14:58 18/04/2007 201485 - Protocolo Legislativo - SP.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 204

Em 09/05/107

Ass: _____


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Folha nº	02	do proc.
Nº	247	de 07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

III – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e cassação definitiva do alvará de funcionamento já a partir da segunda reincidência ou em ocorrência posterior, desde que essa seja atestada por decisão judicial definitiva.

Art. 3º O valor das multas previstas no artigo 3º desta lei deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, desde que por decisão tomada a partir de critérios de conveniência e oportunidade e de modo devidamente motivado, buscar firmar convênios com a União e o Estado, especialmente com o Poder Judiciário, o Ministério Público e os órgãos policiais para a plena realização dos objetivos visados nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


GILSON BARRETO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>247</u> de <u>07</u>

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
R. 100-406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa criar mais um mecanismo institucional no sentido de que se consiga coibir a prática e o exercício de atividades ilícitas, sobretudo contra crianças e adolescentes, em recintos fechados, sob a complacência de gerentes ou porteiros irresponsáveis, longe não só das vistas das autoridades, mas da própria população que, sendo formada em sua imensa maioria de pessoas de bem, tende a inibir essas violências.

Já dentro de quatro paredes, em bares, boates, hotéis, motéis e outros tipos de locais "privados", até mesmo nas mais sórdidas espeluncas, as mais nefastas práticas têm sido realizadas contra crianças ou adolescentes, sob ameaças ou por falsas promessas, quase sempre debaixo de olhares cúpidos dos responsáveis por essas "pseudo" casas de divertimentos ou hospedagem, verdadeiros mercenários que alugam seus antros para tão imundas práticas.

A medida que pretendemos implantar é moralizadora e se justifica plenamente pelo farto noticiário veiculado pela mídia no qual menores, não só adolescentes, mas também crianças, são chamados para, em locais fechados, adquirirem e consumirem tóxicos e bebidas alcoólicas, assim como para se entregarem à prostituição e ao tabagismo.

As autoridades policiais têm dado duro combate a essas monstruosidades, mas o Poder Público municipal pode auxiliá-las, sobretudo voltando sua ação não especificamente sobre os criminosos, mas sobre seus cúmplices, os comerciantes complacentes que tendo recebido autorização para, nos termos do artigo 160 da Lei Orgânica do Município, realizarem atividades econômicas legítimas, acabam por desviá-las para os mais torpes fins.

Assim sendo, em defesa de crianças e adolescentes que amedrontados ou seduzidos são arrastados para a degradação e o vício, como medida de resgate de seres humanos cuja pureza está à mercê não só de crápulas, mas também de comerciantes cínicos e indiferentes, peço aos meus Nobres Pares a aprovação deste projeto de lei que, se não trará, por si só, felicidade, evitará, sem dúvida, muito sofrimento.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-247 de 2007 09/05/07 (a) 02

Adelina C. Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 14.028/05, 13.537/03, 12.265/96, 12.733/98
PL 7/07

14/05/07

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

16/05/07

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/05/07 às 15:30
RF 11120

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FALLAY
Para relatar:
Sala de Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 20/05/07
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/06/07 AS 11:00 h
POR Alc
SAÍDA 28/06 AS: 16 h 00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/08/07 AS 16:30 h
POR [Assinatura]
SAÍDA 03/08 AS: 14 h 20 ASS: [Assinatura]

Pedido de Voto do Vereador / à Vereadora
Kamira
deferido em 15/8/07
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

28/8/07

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/8/07 AS 14 h
POR [Assinatura]
SAÍDA 05/09 AS: 15 h 50 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 05 00 07 e folha de formação nº 19/09/07
SOLANGE RAIOLY DOS SANTO
R.F. 10801
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc.
nº 247 de 20 07
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.001

CÓPIA

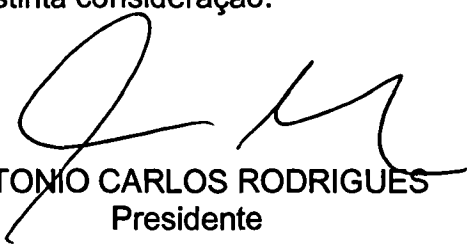
São Paulo, 14 de setembro de 2007.

25 - OF-SGP15
25- 0391/2007

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 247/07, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que "Dispõe sobre as sanções administrativas, no âmbito de São Paulo, aplicáveis aos estabelecimentos comerciais ou de serviços onde ocorra os ilícitos de natureza penal que especifica", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 247/07 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 06 do proc.
n.º 247 de 20 07
Celso Raimundo dos Santos
RF. 10.801

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Senhor Presidente:

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 247/07, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa dispor sobre as sanções administrativas, no âmbito no Município de São Paulo, aplicáveis aos estabelecimentos comerciais ou de serviços onde ocorra os ilícitos de natureza penal que especifica.

Tendo em vista o deliberado na última reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, solicito a V. Exa. que encaminhe um pedido de informações para que, através de seus órgãos competentes, manifeste-se sobre o teor do projeto de lei em epígrafe.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia das fls. 01, 02 e 03 deste projeto, bem como da folha deste pedido.

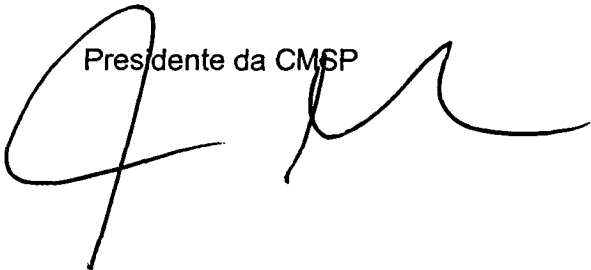
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



JOÃO ANTONIO
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

17/19/07



Presidente da CMSP



Folha n.º 02 do proc.
n.º 247 de 2007

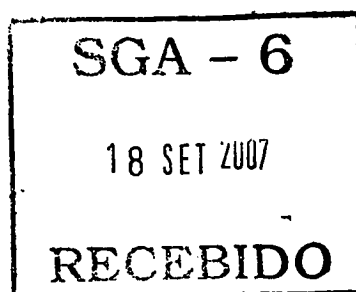
Solange Raimone dos Santos
PP-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0391/2007, de
14/09/07, solicitando informações acerca do PL 247/2007.

Anexo: fotocópia do PL nº 247/2007 e do despacho da Comissão solicitante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) com data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação nº _____
08
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



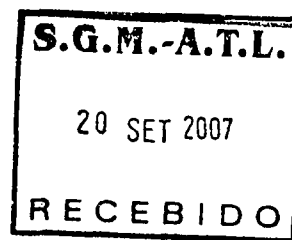
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08	do
Processo 01-247/07	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 1130	

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0391/2007, de 14/09/07, solicitando informações acerca do PL 247/2007.

Anexo: fotocópia do PL nº 247/2007 e do despacho da Comissão solicitante.



Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463/9.00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) ao(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 29270 e folha de informação nº

FÁBIO DE CASTRO PAIVA 22/11/20

RF 11.120

Secretário



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

Folha nº 09 do
Processo nº 247/07
Fáb. do Cel. Palva
R. 113

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 687/07 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0391/2007

Processo nº 2007-0.300.890-7

15 - DOCREC

15- 3649/2007

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 247/07, de autoria do então Vereador Gilson Barreto, que "dispõe sobre as sanções administrativas, no âmbito do Município de São Paulo, aplicáveis aos estabelecimentos comerciais ou de serviços onde ocorra os ilícitos de natureza penal que especifica".

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das manifestações dos órgãos competentes, contrárias à propositura, por já haver farta legislação municipal disciplinando inteiramente o mesmo assunto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

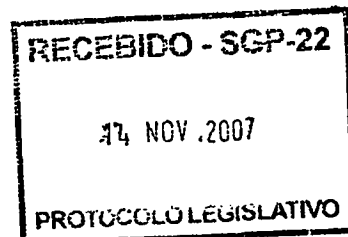
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/dam
Resp 247-07

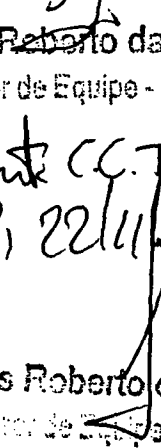


À SGP-15

Em. 21/11/07


ÂNGELA FORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM <u>21/11/07</u>


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À donk CC.T.L.P.
SP, 22/11/07.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 09

do Processo Nº 2007- 0.300.890-7 em 03/10/2007

(a).....

INFORMAÇÃO Nº 338 /SMSP/SQUOS/2007

Interessado:- Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Solicitação de subsídios apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa referente ao projeto de Lei nº 247/07 de autoria do Legislativo

Maria de Fátima Silva
SECRETARIA

SMSP / SQUOS

Sr. Supervisor Geral

CÓPIA

Senhor supervisor,

Trata o presente de solicitação de subsídios, formulada pela Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, para instruir parecer a ser emitido pela mesma, acerca do Projeto de Lei nº 247/07 de autoria do Legislativo.

Trata o referido Projeto de Lei da aplicação de sanções, no âmbito do Município de São Paulo, a estabelecimentos comerciais ou de serviços que praticarem ou permitirem o exercício, independente do dolo, culpa ou conhecimento do proprietário, gerente ou responsável, de ilícitos de natureza penal que especifica, envolvendo inclusive a cassação do alvará de Licença de funcionamento do estabelecimento.

Informamos ser nosso entendimento haver legislação precedente que regula a matéria (Lei 14.028 de 08 de julho de 2005, que altera as disposições da Lei 11.785 de 26 de maio de 1995 e, da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986), e estabelece as condições para a cassação da Licença de Funcionamento do estabelecimento infrator em situações e contextos similares aos previstas no PL em questão. Embora laudável a iniciativa parlamentar, não nos parece pertinente a recorrência de diplomas legais sobre temas já regulamentados. Somos, portanto, pelo veto ao referido PL.

É o nosso entendimento que submetemos à elevada consideração de Vossa Senhoria.


ARQ. NILTON RICOY TORRES
SMSP/SQUOS

Fls. 20
Proc. 2007.2.300.890.7

SMSP/GAB
Senhor Chefe de Gabinete

Restituímos o presente para prosseguimento.

Processo nº 01 - 247107	do
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	


Engº CLAYTON CLARO DA COSTA
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
SMSP/SGUOS

CÓPIA



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

Folha nº 12 ao
Processo nº 01 - 247/07
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

TID nº

Folha de Informação nº 11

Do Processo nº 2007-0.300.890-7

Em: 5/10/07... Deise Pereira Paiva
RF 690.983.300
SMSP / GAR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 247/07

SGM/ATL III
Sra. June Alberici de Mello

CÓPIA

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para conhecimento das informações prestadas pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, em fls. 09, quanto ao veto do Projeto de Lei nº 247/07, as quais endossamos.

LUÍS AMÉRICO PARAÍSO
Chefe de Gabinete
SMSP/GAB

S.G.M. - SE
16 OUT 2007
RECEBIDO HOJE

LAP/LGSX/rvr
05-10-13.doc

Secretaria de Coordenação das Subprefeituras - Gabinete
Rua Libero Badaró, 425 - 3º - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP

Telefone: 3101-5050 - Fax nº 3241-3270 - SIMPROC 6012.00.000 - TID SMSP - Código 120012

S.G.M.-A.T.L.
16 OUT 2007
RECEBIDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

13
Processo nº 01 - 247/07
Fábio de Castro Silva
11.120

Folha de informação nº 15
Do Processo nº 2007-0.300.890-7

Em 24/10/07 (a)

ELISABETE S. S. C. DOS SANTOS
Assist. Gestão Pol. Públicas
CEUSO

AUTOS: Processo nº 2007-0.300.890-7
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 247/07, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre as sanções administrativas, no âmbito do Município de São Paulo, aplicáveis aos estabelecimentos comerciais ou de serviços onde ocorra os ilícitos de natureza penal que especifica, e dá outras providências. Pedido de Subsídios. (Of. SGP.15 nº 0391/07).

MANIFESTAÇÃO nº 447/CEUSO-AT/2007

CEUSO

Sra. Chefe de Assessoria Técnica

CÓPIA

Nada temos a acrescentar em relação ao que foi informado por SMSP/SGUOS às fls. 09, compartilhando da mesma opinião.

24 / outubro / 2007

PAULO EDUARDO BRANDILEONE

Arquiteto
CEUSO

PEB/car.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 14 do
Processo nº 01 - 247/07
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Folha de informação nº 16
Do Processo nº 2007-0.300.890-7

Em 26/10/07 (a)
ELISABETE S. S. C. DOS SANTOS
Assist. Gestão Pol. Públicas
CEUSO

AUTOS: Processo nº 2007-0.300.890-7
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 247/07, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre as sanções administrativas, no âmbito do Município de São Paulo, aplicáveis aos estabelecimentos comerciais ou de serviços onde ocorra os ilícitos de natureza penal que especifica, e dá outras providências. Pedido de Subsídios. (Of. SGP.15 nº 0391/07).

INFORMAÇÃO/CEUSO/288/2007

SEHAB-ATAJ

Sr. Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica

CÓPIA

Encaminhamos o presente, com a Manifestação de CEUSO-AT, cujo teor endossamos, para prosseguimento.

26 /outubro/2007


MARICLÉ ORTEGA X. A. MISCHI
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

MOXAM/car.

SEHAB . G
29/10/2007
14.10.2007



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA
LEGISLAÇÃO

nº 2007-0.300.890-1

Folha nº 15

Processo nº 247/24
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

(*)

Lei nº 10.205, de 04 de Dezembro de 1986

Disciplina a expedição de licença de funcionamento e de outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

(**)

Art. 1º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

(***)

Parágrafo único - A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2º - Competirá à Secretaria Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta lei.

Art. 3º - A licença de funcionamento deve ser obrigatoriamente ser renovada:

I - Quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II - Quando houver modificações na edificação utilizada;

III - Por exigência de disposição legal.

Art. 4º - A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta lei.

Art. 5º - A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

(***)

Art. 6º - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, visto rias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei.

Parágrafo único - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

Art. 7º - As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8º - As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3º.

Art. 9º - O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Art. 11 - O disposto nesta lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Dezembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WELSON GOMÇALVES BARBOSA, Secretário Geral das Subprefeituras

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Dezembro de 1986.

SUELLY-PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

DOM 05/12/86

CÓPIA

ALNORM

Sector de Documentação

LM 380

OBSERVAÇÃO

Esta lei permanece em vigor, após a LM 13.885/04, exceto os art. 4º e 10, conforme ON SMSP 01/05 (117)

(*) Regulamentada pelo DM 33.920/94 (1603) (rev) e DM 41.532/01 (2648)

(**) Alterado pela LM 11.785/95 (859)

(***) Alterado pela LM 11.785/95 (859), acrescentado §§ 1º e 2º, foi acrescentado § 3º pela LM 13.537/03 (1321), que foi alterado e acrescentado § 4º pela LM 14.028/05 (1491)

VER DM 41.534/01 (2650), 42.319/02 (2820), 43.559/03 (3042) (rev), 48.098/07 (3686) e Res. CEUSO 092/99 (685)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO
ALNORM/SETOR DE DOCUMENTAÇÃO E LEGISLAÇÃO

Folha nº 18

Forma 16

Processo nº 01-297/95
Fábio de Castro Paiva
2007-0300-1829-0

Ass.....

Regina Maria Carraro
Assistente Técnico
GEMAR-ATA

LEI Nº 11.785 DE 26 DE MAIO DE 1995
(Projeto de Lei nº 839/93)
(Vereador Odilon Guedes)

Altera a redação do artigo 19 e do artigo 62 da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 19 - O artigo 19 e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais."

(*)

Art. 22 - O artigo 62 da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum município, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei."

§ 1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 39 da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de município;

II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto à municipalidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.
O Presidente,

MIGUEL COLASUONNO
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995.
O Diretor Geral,

CARLOS BORROHEU TINI

Dom 02/06/95

CÓPIA

ALNORM
Setor de Documentação
LM. 859

OBSERVAÇÃO

(*) Acrescentado § 3º ao artigo 6º da LM 10.205/86(380) pela LM 13.537/03(1321), que foi alterado pela LM 14.028/05(1491)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO
ALNORM/SETOR DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

LEGISLAÇÃO 19

Folha nº 17

Processo nº 01-247/07

Fábio de Castro

Reg. 11.120

nº 2007 0.300.890-7

ASS. *Luiz Mota Curin*
Assistente Técnico
AT-13-ATA

(*) LEI Nº 13.537, DE 19 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de Lei nº 905/97, da Vereadora Aldaiza Sposati - PT)

*Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 6º da
Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de
1986, com a redação conferida pela Lei
nº 11.785, de 26 de maio de 1995.*

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

(* *)

Art. 1º - Fica acrescentado um parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, com a seguinte redação: "§ 3º - Será cassado o alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos que permitirem a facilitação ou exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogos de azar, após procedimento judicial."

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

CÓPIA

Dom 20/03/03

ALNORM

Setor de Documentação

LM 1321

OBSERVAÇÃO

(*) Regulamentada pelo DM 43.559/03(3042)(REV)

(**) Alterado pela LM 14.028/05(1491) e Regulamentado pelo DM 48.098/07(3686)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO
ALNORM/SETOR DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
LEGISLAÇÃO

Folha nº 18 do proc.º

Processo nº 0124/01

Reg. 91.920-7

(*) DECRETO Nº 33.920, DE 12, DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a emissão de Auto de Licença de Funcionamento, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que é responsabilidade da Prefeitura, através de seu órgão fiscalizador, o controle do funcionamento das atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços; CONSIDERANDO que é interesse da Administração a agilização dos procedimentos administrativos para expedição de documentos; CONSIDERANDO que a concessão dos autos de licença de funcionamento das atividades em geral, pela sua natureza, merecem do Poder Público especial atenção; CONSIDERANDO, ainda que as informações prestadas pelo responsável pela atividade devem merecer fé, até prova em contrário,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituída, nos termos deste decreto, a sistemática para a concessão do Auto de Licença de Funcionamento de que trata a Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986.

Art. 2º - O requerimento para a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento deverá ser instruído com os documentos exigidos pelas Portarias de nºs 1.012/SAR/83 e 2.500/SAR/83, além de declaração, assinada pelo responsável pela atividade, afirmando expressamente que:

I - A edificação está de acordo com o documento de regularidade apresentado e que se encontra em condições de higiene e habitabilidade;

II - Estão sendo cumpridas eventuais obrigações impostas por ocasião da expedição dos Alvarás de Aprovação e Execução;

III - O signatário está ciente de que a constatação de qualquer irregularidade poderá resultar na cassação do auto de licença de funcionamento, sem direito a qualquer indenização;

IV - O signatário reconhece as obrigações e penalidades prescritas na legislação vigente, em especial, os dispositivos constantes da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986.

Parágrafo único - Constatada, pela Administração, a inveracidade da declaração de que trata o presente artigo será declarada a nulidade do ato que concedeu a Licença de Funcionamento com a sua consequente cassação, sem prejuízo da apuração do ilícito penal.

Art. 3º - O Auto de Licença de Funcionamento deverá ser expedido no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - O requerimento esteja devidamente instruído com os documentos exigidos pelas Portarias de nºs 1.012/SAR/83 e 2.500/SAR/83 e a declaração prevista no artigo 2º deste decreto;

II - Não haja pendências de multas, porvenitura incidentes sobre a obra e, ou, atividade.

§ 1º - O prazo fixado no "caput" deste artigo é expresso em dias corridos, contados a partir do 1º dia útil após o evento de origem, até o dia final, inclusive, quando não houver expediente neste dia, prorrogase automaticamente seu término para o dia útil imediatamente posterior.

§ 2º - O prazo estabelecido não se aplica para as atividades enquadradas no convênio estabelecido pela Lei nº 10.085, de 17 de junho de 1980 entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º - Os pedidos de Auto de Licença de Funcionamento que não atenderem às condições previstas neste decreto serão indeferidos e sofrerão ação fiscalizatória pertinente.

Art. 5º - Os pedidos de Auto de Licença de Funcionamento em tramitação nas Administrações Regionais, pendentes de apreciação, poderão adequar-se à sistemática ora implantada, desde que os interessados apresentem, em tempo hábil, a declaração referida no artigo 2º deste decreto.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

CÓPIA

Dom 13/01/94

ALNORM

Setor de Documentação

DM 1603

OBSERVAÇÃO

(*) Revogado pelo DM 41.532/01(2648)

VER disposições Portarias SAR/2.802/97(2075) e 3.203/95(2219)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO
ALNORM/SETOR DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
LEGISLAÇÃO

21

do proc.

71

(*) LEI Nº 14.028, DE 8 DE JULHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 017/2005, do Vereador Paulo Teixeira - PT)

Altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º, acrescentado pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar terão suas licenças de funcionamento cassadas." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, com a seguinte redação:

"§ 4º O processo administrativo de que trata o § 3º deste artigo será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea ou por denúncia apresentada por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima do ato praticado pelo estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de São Paulo." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452ª da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Processo nº 01 - 24109
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÓPIA

Doc 09107105

2005-0.165.084-5 - Municipalidade de São Paulo - Regulamentação da Lei 14.028/2005. Relatório e conclusões do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria 5114/21.07.2.005-Pref.G. - I - À vista dos elementos contidos no presente, em especial a manifestação da Secretaria dos Negócios Jurídicos, às fls. 74/85, que acolho como razão de decidir, RETIFICO o despacho de fls. 72, para DETERMINAR a constituição de Grupo de Trabalho, com a incumbência de, no prazo de 90 dias, regulamentar a Lei 14.028, de 08 de julho de 2005. - II - O Grupo de Trabalho, ora constituído, deverá ser integrado por um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, um representante da Procuradoria Geral do Município, dois representantes da Secretaria Municipal da Habitação, sendo um do Departamento de Controle de Uso de Imóveis, e dois representantes da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, sendo um da área de fiscalização, cabendo a coordenação dos trabalhos à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

ALNORM
Setor de Documentação
LM 1491

OBSERVAÇÃO

(*) Regulamentado pelo DM 48.098/07(3686)
VER GT pela Portaria /Prefeito/5.114/05(3484) e Portaria/Prefeito/3.677/06(3691)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO
ALNORM/SETOR DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Folha nº 20

Processo nº 01-245107

Fábio de Cas.

Reg. 18.1207

LEGISLAÇÃO

Ass.

(**) DECRETO Nº 36.083, DE 9 DE MAIO DE 1996
Dispõe sobre fiscalização de imóveis no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

(*) CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que proíbe a ocupação ou utilização de imóveis para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, a fiscalização municipal vem encontrando inúmeros estabelecimentos cujos responsáveis, sem terem obtido a licença de funcionamento, apresentam, para tentar impedir a ação legítima do poder público, um simples protocolo de requerimento relativo à edificação;

CONSIDERANDO que o exercício de qualquer atividade no Município de São Paulo não pode prejudicar ou incomodar, sob qualquer forma, a população em geral;

CONSIDERANDO que a norma de exceção não pode se sobrepor à de caráter geral,

DECRETA:

Art. 1º - Nenhum imóvel situado no Município de São Paulo poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - O simples protocolo do pedido de regularização relativo ao imóvel não dispensa o responsável da apresentação de licença de funcionamento.

Art. 2º - No exercício da ação fiscalizatória ordinária ou mediante comandos, grupos, "blitz" ou qualquer outra forma, os fiscais deverão examinar a documentação relativa ao imóvel e à atividade exercida, aplicando, de imediato, as penalidades devidas, se o estabelecimento vistoriado não possuir a correspondente licença de funcionamento ou se a licença não tiver sido renovada, conforme dispõe a legislação em vigor.

Parágrafo único - A suspensão das sanções, prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Lei nº 11.522, de 3 de maio de 1994, somente poderá ocorrer quando estiver previamente comprovado que as infrações relativas ao imóvel são passíveis de regularização.

Art. 3º - Quando for constatado, pela fiscalização, que o exercício da atividade, qualquer que seja sua natureza, está causando transtorno ou incômodo aos vizinhos e à população em geral, o estabelecimento, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, será fechado de imediato e, caso possua licença de funcionamento, esta será cassada.

Art. 4º - Constatada qualquer outra irregularidade, independentemente das sanções relativas à licença de funcionamento, a fiscalização deverá aplicar as demais penalidades previstas na legislação em vigor.

(**) Art. 5º - A Secretaria das Administrações Regionais - SAR e a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB deverão dar prioridade aos pedidos de regularização da edificação, quando, concomitantemente, houver pedido de licença de funcionamento relativo ao imóvel.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 1996, 4439 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

CÓPIA

Dom JoloS/96

ALNORM

Setor de Documentação

DM 1880

OBSERVAÇÃO

(*) VER disposições Portaria/SAR/2.802/97(2075)

(**) VER disposições Portaria/SEHAB/367/01(2666)

(***) Revogado pelo DM 41.532/01(2648)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

Folha nº 21
Processo 01-272/07
Fábio de C.
Reg. 11.127

LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 41.532, 20 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a emissão do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento, de que tratam a Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e o Ato nº 1.154, de 6 de julho de 1936, combinado com o Decreto nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de agilização da expedição das licenças de funcionamento;

CONSIDERANDO que à Administração Municipal incumbe viabilizar o acesso dos interessados a informações precisas sobre a possibilidade de instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, mediante a adoção de procedimentos e medidas objetivas que orientem os interessados;

CONSIDERANDO, finalmente, que as medidas administrativas serão aplicadas por todos os órgãos municipais incumbidos da fiscalização, sem prejuízo de alterações a serem introduzidas com a implementação das Subprefeituras,

DECRETA:

Art. 1º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia emissão, pela Prefeitura, do Auto de Licença de Funcionamento ou, em se tratando de locais de reunião com lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas, do Alvará de Funcionamento.

Art. 2º - Fica instituída, nos termos deste decreto, sistemática para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento de que tratam a Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e o Ato nº 1.154, de 6 de julho de 1936, combinado com o Decreto nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987.

Art. 3º - Fica instituído o Termo de Consulta de Funcionamento como documento preliminar ao Auto de Licença de Funcionamento e ao Alvará de Funcionamento.

§ 1º - O Termo de Consulta de Funcionamento certificará que o imóvel atende, para a atividade pretendida, os parâmetros da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS.

§ 2º - Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar obrigatoriamente:

I - endereço do estabelecimento ou do local de trabalho, incluído o número do Código de Endereçamento Postal - CEP e do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - atividade a ser exercida no imóvel;

III - zona de uso;

IV - categoria e sub-categoria de uso;

V - conformidade do uso;

VI - largura da via;

VII - regularidade e conformidade da edificação;

VIII - número de vagas para estacionamento de veículos e a necessidade da sua vinculação a outro imóvel, quando for o caso;

IX - área construída utilizada.

(*) Art. 4º - O Termo de Consulta de Funcionamento será expedido pela Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS, por meio das Administrações Regionais competentes.

Parágrafo único - Tratando-se de local de reunião com lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas, o Termo de Consulta de Funcionamento será expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, por meio do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU.

(**) Art. 5º - O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel objeto do requerimento;

CÓPIA

DOM-21/12/01

OBSERVAÇÕES

(*) Ver P.Contru 09/02 (2990) (**) Ver RES. CCPDU 03/04 (970)

VER ON. SMSP 01/05 (117)

Este Decreto permanece em vigor, no que não conflitar com a LM. 13.885/04, conforme a ON: SMSP 01/05.

ALNORM
Setor de Documentação

DM-2648



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

2007

0.3

LEGISLAÇÃO Ass.....

Folha nº.....

Folha nº.....

22 do proc.

Processo nº 01-247/07

Fábio de Castilho Silva

Reg. 6.920-7

Regina Mota
Assistente Técnico
BEHAB-ATA

IV - documento comprobatório da regularidade da edificação e do uso pretendido;

V - Termo de Anuência ou Permissão, assinado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas.

§ 1º - Constituem documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação e do uso pretendido, desde que mantidos sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", ou Auto de Vistoria, ou Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;

II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;

III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;

IV - certificado de mudança de uso e peça gráfica correspondente;

V - peça gráfica aceita para os efeitos de pequenas reformas.

§ 2º - Os mesmos documentos relacionados nos incisos do parágrafo anterior poderão constituir-se em documentos hábeis para a comprovação da regularidade do uso pretendido, uma vez considerado equivalente àquele constante do documento apresentado, nos termos do Decreto nº 41.531, de 20 de dezembro de 2001, ou menos restritivo.

§ 3º - Para os efeitos da emissão do Termo de Consulta de Funcionamento, o Termo de Anuência ou Permissão referido no inciso V substitui os documentos referidos nos incisos III e IV, todos do "caput" deste artigo.

Art. 6º - O Termo de Consulta de Funcionamento, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolamento.

Parágrafo único - O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por meio de comunicado.

Art. 7º - O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Em caso de deferimento do pedido, a Administração expedirá o Termo de Consulta de Funcionamento, que terá validade por 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar os documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, a serem apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, no mesmo processo no qual foi requerida a consulta.

§ 3º - Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade pretendida, não será expedido o Termo de Consulta de Funcionamento, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 8º - O simples protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento, bem como a expedição do Termo de Consulta de Funcionamento não autorizam o funcionamento das atividades.

Art. 9º - Para fins de instrução do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados:

I - cópia do título de propriedade do imóvel;

II - cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica, devidamente registrado;

III - documento que comprove a existência de Sistema de Segurança contra Incêndio;

IV - laudos relativos à adequação de níveis de ruído, vibração e poluição ambiental, respectivamente, permitidos para as zonas de uso Z6 e Z8-100, para licenciamento de indústrias, classificadas como I-3, e que, nos termos do disposto no artigo 64, § 2º, do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, com a redação conferida pelo artigo 1º do Decreto nº 15.881, de 15 de maio de 1979, poderão ser classificadas na categoria de uso I-2;

V - Alvará de Funcionamento de tanques e bombas e Certificado de Estanteidade para postos de armazenamento e abastecimento de combustíveis, incluindo aqueles localizados em garagens de áreas de estacionamento de veículos;

CÓPIA

(*)

OBSERVAÇÕES

(*) Ver DM 45.122/04 (3249)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

LEGISLAÇÃO

Plano nº 23

Processo nº 01-24/07

Reg. 11.120

Regina Klotz Cunha
Assistente Técnico
SEHAB-ATA

VI - atestado de adequação das instalações de gás combustível às exigências da legislação em vigor, emitido por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, para os estabelecimentos nos quais esse produto seja necessário para o exercício da atividade;

VII - Laudo Técnico descrevendo o sistema de proteção acústica instalado, comprovando a adequação às exigências quanto ao nível sonoro máximo permitido na zona de uso, para os estabelecimentos destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões, culto religioso e instituições de toda espécie, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação, em atendimento à Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, e alterações subsequentes;

VIII - Certificado de Acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência, de acordo com as disposições das Leis nºs 12.821, de 7 de abril de 1999, e 11.345, de 14 de abril de 1993, e do Decreto nº 37.649, de 25 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 38.443, de 7 de outubro de 1999, para os seguintes tipos de estabelecimentos:

a) cinemas, teatros, casas de espetáculo e estabelecimentos bancários com qualquer capacidade de lotação;
b) qualquer outro uso com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas;

IX - comprovante de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis para estacionamentos de shopping-centers, lojas de departamentos, supermercados e empresas cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos;

X - cópia da ficha de inscrição do estabelecimento ou local de trabalho no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

XI - Licença Ambiental quando se tratar de atividade que ocasiona danos ao meio ambiente, especialmente aquelas listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, complementada por aquelas relacionadas no artigo 30 da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000;

XII - outros documentos eventualmente exigíveis ou decorrentes de obrigações impostas por ocasião da expedição de Alvarás de Aprovação e Execução ou do Certificado de Conclusão ou documento equivalente.

§ 1º - As edificações abaixo discriminadas, com área inferior a 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados, excluem-se da obrigatoriedade de apresentação do documento de que trata o inciso III do "caput" deste artigo:

a) as destinadas à prestação de serviços de saúde, à prestação de serviços de educação, a locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com lotação inferior a 100 (cem) pessoas;

b) as destinadas à hospedagem e com altura igual ou inferior a 12 (doze) metros;

c) as com altura igual ou inferior a 9 (nove) metros e lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas por andar, destinadas a qualquer uso, excluídas as destinadas à produção, manipulação, armazenamento ou distribuição de gases e líquidos combustíveis ou inflamáveis, ou de produtos perigosos, tais como carvão, pneus, papel e derivados, tintas e vernizes, resinas e gomas, inseticidas, materiais lubrificantes, artefatos de borracha e plástico, graxas e produtos químicos.

§ 2º - Também estão excluídos da apresentação de documento que comprove a existência de Sistema de Segurança contra Incêndio os estabelecimentos enquadrados como CI e SI instalados nos pavimentos térreos de edifícios residenciais, compartmentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação e com saída(s) imediata(s) para a via pública.

§ 3º - O Auto de Conclusão, o Certificado de Conclusão, o Auto de Conservação ou o Auto de Regularização, expedidos nos termos das Leis nºs 8.266, de 20 de junho de 1975, e 11.228, de 25 de junho de 1992, desde que a edificação tenha sido mantida sem alterações de ordem física e/ou de utilização em relação ao regularmente licenciado, constituem-se documentos hábeis para fins de comprovação do atendimento às exigências do Sistema de Segurança contra Incêndio.

§ 4º - São isentos da apresentação do Certificado de Acessibilidade os estabelecimentos situados em edifícios aprovados nos termos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), mantidos sem alterações de ordem física e/ou de utilização em relação ao regularmente licenciado.

Retificação da publicação do dia 21 de dezembro de 2001
DECRETO Nº 41.532, 20 DEZEMBRO DE 2001
No Art. 9º - inciso VII - Leia-se como segue e não como constou:

VII - documento que comprove o atendimento à Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, e alterações subsequentes;
No Art. 10 - § único - inciso III - Leia-se como segue e não como constou:
III - documento que comprove o atendimento à Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, e alterações subsequentes;

10/1/11
WOC

CÓPIA

OBSERVAÇÕES



LEGISLAÇÃO

Assistente Técnico
SEHAB-ATM

CÓPIA

§ 5º - Para os efeitos da emissão do Auto de Licença de Funcionamento, o Termo de Anuência ou Permissão, referido no inciso V do "caput" do artigo 5º deste decreto, substitui aquele mencionado no inciso I do "caput" deste artigo.

Art. 10 - Deverão instruir o pedido de Alvará de Funcionamento:

I - Laudo Técnico de Segurança, com Cronograma Físico-Financeiro e Memorial Descritivo;

II - planta da edificação representando fielmente o local, contendo a localização do Sistema de Equipamento de Segurança, em 3 (três) vias (projeto de adaptação às normas de segurança);

III - cópia da ficha do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

V - Licença Ambiental quando se tratar de atividade que ocasiona danos ao meio ambiente, especialmente aquelas listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, complementada por aquelas relacionadas no artigo 30 da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Parágrafo único - Na hipótese de não ser necessária a execução de obras, deverão ainda ser apresentados:

I - atestados:

a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;

b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;

c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;

d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;

e) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987;

f) de conclusão de obras;

g) de atendimento à Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993 (acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física);

II - guia de recolhimento quitada;

III - laudo de medição sonora, em atendimento à Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, e alterações subsequentes;

IV - comprovante de atendimento ao Decreto nº 34.571, de 11 de outubro de 1994.

Art. 11 - Em se tratando de locais de reunião com lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas, será concedido prazo ao requerente para a execução de obras e serviços visando atender as exigências de que tratam os documentos previstos no artigo anterior.

Art. 12 - O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento deverão ser expedidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - requerimento devidamente instruído com os documentos exigidos;

II - comprovação, por meio de vistoria realizada por profissional habilitado, da plena conformidade das condições do estabelecimento ou local de trabalho com a documentação apresentada;

III - inexistência de pendências de multas, incidentes sobre a obra e/ou a atividade.

§ 1º - O prazo estabelecido no "caput" deste artigo será em dobro quando se tratar de atividades que necessitem de análise pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB quanto aos aspectos sonoros e higiênico-sanitários.

§ 2º - O curso dos prazos definidos neste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de obras ou serviços.

Art. 13 - Do Auto de Licença de Funcionamento deverão constar os elementos arrolados no § 2º do artigo 3º, além da ressalva acerca da obrigatoriedade de sua renovação, nos termos do disposto no artigo 16, ambos deste decreto.

Parágrafo único - Em se tratando de local de reunião com lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas, além do disposto no § 2º do artigo 3º, deverá constar ainda a lotação máxima, bem como o nível máximo de ruído permitido.

Art. 14 - A expedição do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento de atividade considerada secundária ou complementar dependerá da prévia emissão do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento da atividade principal, ao qual aqueles ficarão vinculados.

Retificação da publicação do dia 21 de dezembro de 2001
DECRETO Nº 41.532, 20 DE DEZEMBRO DE 2001
No Art. 9º - inciso VII - Leia-se como segue e não como constou:

VII - documento que comprove o atendimento à Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, e alterações subsequentes;
No Art. 10 - § único - inciso III - Leia-se como segue e não como constou:

III - documento que comprove o atendimento à Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, e alterações subsequentes;

DOM 27/12/01

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 2007
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA
ASS.....

LEGISLAÇÃO

Folha nº 25
Processo nº 01-247/07
Fábio de Castro Silva
Rat. 11.120

Região III
Assistente Técnico
REHAB-ATA

CÓPIA

§ 1º - Do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento da atividade secundária ou complementar deverão constar sua vinculação ao Auto de Licença ou ao Alvará de Funcionamento para a atividade principal.

§ 2º - O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento da atividade complementar ou secundária somente serão emitidos se o uso pretendido for equivalente ou menos restritivo que aquele originalmente aprovado para a atividade principal, nos termos da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS.

§ 3º - Quando se tratar de estande ou box de venda de produtos embalados e prontos para o consumo em lojas de departamento, mercados ou supermercados, deverá ser apresentado o Termo de Compromisso e Responsabilidade, firmado entre os responsáveis pela atividade principal e os responsáveis pelo estande ou box de venda, no sentido de que a nova atividade não prejudica os corredores de circulação, as rotas de fuga e o acesso aos equipamentos da edificação utilizada.

§ 4º - Na hipótese da atividade secundária ou complementar implicar em pequena reforma, deverá ser apresentada a respectiva planta aceita pela Municipalidade para essa finalidade.

§ 5º - O requerimento do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento de atividade secundária ou complementar deverá ser instruído com o Termo de Compromisso e Responsabilidade, referido no parágrafo terceiro deste artigo, e com os documentos relativos à própria atividade secundária ou complementar.

Art. 15 - Poderá ser emitido Auto de Licença de Funcionamento para duas ou mais atividades comerciais ou de serviços, para um mesmo local, sem delimitação da área útil efetivamente utilizada para cada uma delas, desde que cumpridas as seguintes condições, sem prejuízo das demais estabelecidas neste decreto:

I - seja respeitada a Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS;

II - as atividades destinem-se à comercialização de mercadorias ou prestação de serviços administrativos ou pessoais, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) venda de mercadorias em geral;
- b) venda e consumação de alimentos e bebidas;
- c) venda de bens ou serviços;
- d) instituições financeiras;
- e) escritórios administrativos, técnicos, consultórios ou de administração pública;
- f) serviços de limpeza, manutenção ou reparo;
- g) manufatura em escala artesanal;
- h) tratamento estético ou institutos de beleza;

III - seja atendida a quantificação das instalações sanitárias nos termos do disposto na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações - C.O.E.).

Parágrafo único - Serão expedidos tantos Autos de Licença de Funcionamento quantas forem as atividades que puderem ser instaladas no local, todos vinculados entre si.

Art. 16 - O Auto de Licença de Funcionamento deverá ser obrigatoriamente renovado:

- I - quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;
- II - quando houver modificações na edificação utilizada, resultando na perda da eficácia do documento comprovante da regularidade dessa edificação;

III - por exigência de disposição legal.

Art. 17 - O prazo de validade do Alvará de Funcionamento é de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - A renovação do Alvará de Funcionamento será solicitada mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos.

- I - cópia do Alvará de Funcionamento ou da última renovação;
- II - declaração do responsável legal quanto às condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio;

III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF;

IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio, quando necessário sistema básico ou especial de segurança.

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

LEGISLAÇÃO

Folha nº 26
Processo nº 0.300.890-701-24/07
Fábio de Castro
Reg. 11.120
Ass.
Mota
Assistente Técnico
SEHAB-ATA

Art. 18 - A renovação do Alvará de Funcionamento será concedida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou modificações na edificação utilizada, desde que constatadas as adequadas condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio.

§ 1º - Verificada alteração substancial nas condições de segurança, deverá ser apresentado Projeto de Adaptação nos termos da Seção 3.N do Anexo 3 do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

§ 2º - Aceito o Projeto de Adaptação, poderá ser emitida Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS, com as exigências necessárias e o prazo para seu atendimento.

§ 3º - Atendida a IEOS ou não havendo obras e serviços necessários a executar, será expedido o Alvará de Funcionamento.

Art. 19 - A ocupação do imóvel sem Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 107,48 (cento e sete reais e quarenta e oito centavos), renovável a cada 30 (trinta) dias até a regularização da situação ou o efetivo encerramento da atividade, nos termos da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em se tratando de uso não permitido no local, a multa corresponderá a R\$ 2.687,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Art. 20 - Constatada a falta de afixação do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, os proprietários ou responsáveis pelos edifícios serão notificados para corrigirem a omissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei nº 8.432, de 8 de setembro de 1976, no valor de R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

§ 1º - A multa prevista no "caput" deste artigo será reaplicada a cada 30 (trinta) dias, enquanto persistir a infração.

§ 2º - A reaplicação da multa deverá ser suspensa durante o período de apreciação do pedido de expedição do Auto de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento.

Art. 21 - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 16, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, ou o descumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade, de que trata o § 3º do artigo 14, bem como a constatação de que o Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento foram concedidos com base em dados falsos e/ou incorretos, ou ainda, posteriormente desvirtuados, implicarão a cassação do documento expedido, sujeitando o infrator às sanções disciplinadas neste decreto.

§ 1º - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o responsável pela atividade será intimado, no ato da vistoria, para oferecer defesa prévia no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º - Não sendo acolhida a defesa prévia, o Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento serão cassados por despacho fundamentado, no bojo do processo da ação fiscalizatória, devendo uma cópia da decisão ser anexada ao processo de concessão do Auto ou Alvará.

§ 3º - Sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município, o responsável pela atividade será comunicado do despacho por via postal.

§ 4º - Após a publicação do despacho e a expedição do comunicado, serão anotadas as informações pertinentes na Unidade, alimentando o banco de dados informatizado, sem prejuízo do prosseguimento da ação fiscalizatória.

§ 5º - O pedido de reconsideração e o recurso do despacho de cassação do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento serão interpostos no processo de concessão da licença e não terão efeito suspensivo.

Art. 22 - Qualquer alteração da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - C.C.M., da razão social, da propriedade do estabelecimento, das características do imóvel ou da atividade serão lançados no Sistema Integrado de Cadastro, que deverá ser alimentado obrigatoriamente pelas secretarias envolvidas.

CÓPIA

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

2007

Folha nº 27

Processo nº 31-24/107
Fábio de
Reg. 112

Assistente Técnica
SEHAB-ATA

Art. 23 - Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, quer na fase do Termo de Consulta de Funcionamento, quer na fase do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, serão objeto de comunicado do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

§ 1º - A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da chamada pelo Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogado uma única vez, a pedido, por igual período.

Art. 24 - Os pedidos serão indeferidos:

I) por abandono, quando não atendido o comunicado no prazo regulamentar;

II) por motivo técnico ou jurídico, devidamente discriminado.

Art. 25 - As autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão do pedido do Auto de Licença de Funcionamento são as seguintes:

I - Supervisor Regional de Uso e Ocupação do Solo;

II - Administrador Regional;

III - Secretário de Implementação das Subprefeituras;

IV - Comissão de Edificações e Uso do Solo da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

V - Prefeito.

Art. 26 - As autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão do pedido do Alvará de Funcionamento são as seguintes:

I - Diretor de Divisão;

II - Diretor de Departamento;

III - Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

IV - Comissão de Edificações e Uso do Solo da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

V - Prefeito;

Art. 27 - Do despacho decisório caberão:

I - pedido de reconsideração dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão em primeira instância;

II - recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

§ 1º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 2º - O prazo para a interposição de pedido de reconsideração de despacho ou de recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do despacho de indeferimento no Diário Oficial do Município.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e recursos referentes a Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento serão processados nos mesmos autos administrativos.

Art. 28 - A Administração Regional competente ou o Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB notificarão o requerente por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Não retirado o documento no prazo fixado no "caput" deste artigo, será ele juntado ao processo administrativo e, após, arquivado.

Art. 29 - Os prazos referidos neste decreto são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior quando não houver expediente no último dia do prazo.

Art. 30 - Este decreto entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os Decretos nºs 33.920, de 12 de janeiro de 1994, e 36.083, de 09 de maio de 1996.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Abastecimento

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

OBSERVAÇÕES

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

2007 0.

Folha nº 28
Processo 890-247/07
Fábio G. 01-247/07
Reg. 11/14

LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 41.534, 20 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e do funcionamento de atividades em imóveis, e dá outras providências.

Regina Mota Luch
Assistente Técnico
SEHAB-ATA

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da ação fiscalizatória e da legislação municipal pertinente, a fim de assegurar a transparência, a agilização e a eficiência da atuação administrativa;

CONSIDERANDO a diretriz traçada pela Administração Municipal de uniformizar os procedimentos fiscalizatórios, mediante a adoção de critérios e medidas objetivas que orientem os municípios;

CONSIDERANDO, finalmente, que as medidas administrativas serão aplicadas por todos os órgãos municipais incumbidos da fiscalização, sem prejuízo de alterações a serem introduzidas com a implementação das Subprefeituras,

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto regulamenta os procedimentos administrativos da fiscalização, fixando as regras gerais e as específicas da instalação e do funcionamento de atividades em imóveis destinados a uso não residencial.

Dos Objetivos

Art. 2º - A ação fiscalizatória deve ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade e visa a verificar no local o efetivo cumprimento da legislação, em especial no que se refere às normas relativas ao licenciamento para instalação e funcionamento, ao parcelamento, uso e ocupação do solo, às obras e edificações, à segurança, à higiene, ao sossego público e ao meio ambiente.

§ 1º - A ação fiscalizatória é procedimento administrativo sujeito à auditoria interna, objetivando a supervisão, avaliação e controle permanentes.

§ 2º - As informações obtidas por meio das ações fiscalizatórias deverão promover a criação, alimentação e atualização de bancos de dados para possibilitar o planejamento, consultas e aferição de resultados, visando ao aperfeiçoamento do procedimento fiscalizatório.

Art. 3º - A ação fiscalizatória obedecerá ao planejamento estabelecido pela respectiva unidade, buscando garantir eficiência e eficácia.

§ 1º - O planejamento definirá as ações fiscalizatórias prioritárias, considerando os seguintes critérios, dentre outros:

I - porte, impacto ou risco da atividade, obra ou serviço;

II - natureza da atividade, obra ou serviço, avaliando-se a respectiva potencialidade de causar transtorno ou incômodo à vizinhança ou à população em geral;

III - conformidade em relação à licença concedida e à legislação pertinente.

§ 2º - O planejamento será fundamentado nas informações e dados obtidos, dentre outros, junto a:

I - cadastros municipais;

II - órgãos públicos;

III - relatórios contendo informações e decisões proferidas em processos, relativos a pedidos de: inscrições em cadastros, aprovação, execução, conclusão, regularização de obras e edificações, parcelamento do solo, aprovação, funcionamento de atividades e de equipamentos, aprovação e execução de obras e serviços de segurança, licenciamento para instalação de anúncios, dentre outros;

IV - pedidos de informações, reclamações e denúncias.

Do Agente Fiscalizador

Art. 4º - O servidor que integrar o corpo fiscalizador será responsável por todos os atos praticados no decorrer da ação fiscalizatória e, em especial, pelos dados consignados em autos, relatórios, termos e outros documentos equivalentes.

Art. 5º - A ação fiscalizatória será exercida por servidores públicos municipais pertencentes ao Grupo Técnico Fiscalizador e por agentes vistoristas, em áreas territoriais previamente definidas, exceto quando da realização de comandos.

Art. 6º - Fica instituído o Grupo Técnico Fiscalizador, com a incumbência de fiscalizar as atividades, obras e serviços que exijam conhecimento e avaliação técnica específica para fazer cumprir a legislação municipal, expedindo os termos e autos pertinentes.

CÓPIA

OBSERVAÇÕES

Ver P. SEHAB 244/02 (2822), P. Pref.
29102 (2848)

Dom. 21/12/01

ALNORM
Setor de Documentação

DM 2650



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

Folha nº.....

Folha nº 29 do proc.

Processo 01-24707

Fabricio C. Reg. 11.429 - 72

Reg. 11.429 - 72

LEGISLAÇÃO

§ 1º - A designação de servidor para compor o Grupo Técnico Fiscalizador será efetivada mediante credenciamento pela autoridade competente da Secretaria em que estiver lotado, pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, sucessivamente, por iguais períodos.

§ 2º - Somente integrarão o Grupo Técnico Fiscalizador os servidores públicos municipais que:

I - pertencerem às carreiras profissionais de nível superior na Administração Municipal, cujas habilitações tenham poderes fiscalizatórios e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização;

II - ocuparem cargo de Agente de Controle Ambiental, criado pela Lei Municipal nº 11.426, de 16 de outubro de 1993.

Art. 7º - Os servidores que exercem cargos de natureza técnico-auxiliar, previstos no Anexo I, Tabela A, Grupo 2, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, regido pela Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, integrarão o corpo auxiliar da fiscalização, cabendo-lhes a prática de atos não privativos do Grupo Técnico Fiscalizador, bem como a fiscalização de atividades, obras e serviços que não exijam conhecimento ou avaliação técnicos ou específicos.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal publicará mensalmente, no Diário Oficial do Município, a relação dos servidores que compõem o corpo fiscalizador e suas respectivas unidades de lotação, disponibilizando-a no "site" oficial.

Art. 9º - Nenhum agente fiscalizador poderá exercer suas atribuições sem exibir documento de identificação fornecido pela Administração Municipal, devendo ser-lhe permitido imediato ingresso no local objeto da vistoria.

Das Definições

Art. 10. - Constitui vistoria a diligência realizada por agente fiscalizador, visando a verificar o efetivo cumprimento das normas legais no imóvel.

Parágrafo único - Quando a vistoria exigir avaliação por técnico credenciado, será consubstanciada em Relatório de Vistoria Técnica.

Art. 11 - O Relatório de Vistoria Técnica é o documento que contém o levantamento de todas as informações necessárias, quer as obtidas previamente na unidade, quer as constatadas durante a realização da vistoria, servindo para determinar a ação fiscalizatória cabível e para promover conferências e anotações na unidade ou no Sistema de Informática, equiparando-se ao laudo técnico, ao auto de inspeção e ao termo de ocorrência.

Parágrafo único - Do Relatório de Vistoria Técnica deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes dados, dentre outros:

- I - identificação do estabelecimento, da obra ou serviço e seu responsável;
- II - localização do imóvel;
- III - relativos ao imóvel e à edificação, quando existente;
- IV - dados cadastrais e de zoneamento;
- V - descrição da atividade e seu enquadramento;
- VI - documentação apresentada ou necessária;
- VII - indicação de eventual notícia de irregularidade;
- VIII - análise técnica e conclusões.

Art. 12 - O Auto de Intimação ou de Notificação será lavrado para dar conhecimento, ao eventual infrator, de ato praticado por autoridade ou de ordem determinando as providências para sanar a irregularidade constatada.

Parágrafo único - Do Auto de Intimação ou de Notificação deverão constar, obrigatoriamente:

- I - identificação do infrator;
- II - local da infração e número do contribuinte do imóvel;
- III - ordem a ser atendida;
- IV - prazo e local de atendimento da ordem;
- V - descrição da infração;
- VI - dispositivo legal infringido;
- VII - sanções legais aplicáveis pelo não atendimento da ordem no prazo fixado;
- VIII - assinatura do infrator ou de seu preposto, com indicação do número de sua cédula de identidade - RG, ou declaração de sua recusa em fazê-lo;
- IX - local, data e hora da lavratura do auto;
- X - assinatura e carimbo do agente fiscalizador, do qual constarão o nome, o número de registro no órgão profissional quando se tratar de técnico credenciado, o número do registro funcional, o cargo que ocupa e a Unidade de lotação.

Art. 13 - O Auto de Infração será lavrado pelo agente fiscalizador no local em que constatou a ocorrência da irregularidade.

Regina Mala
Assistente Técnico
BEHAB-ATA

CÓPIA

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO 2007
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

LEGISLAÇÃO Ass.....

Folha nº.....

Folha nº.....

Processo 01-247107
Fábio de Ca...
Rbo. 01.1209 0-7

Assistente Técnico
REHABITATA

Parágrafo único - Do Auto de Infração deverão constar, obrigatoriamente:

- I - identificação do infrator;
- II - local da infração e número do contribuinte do imóvel;
- III - descrição da infração e menção ao preceito legal violado;
- IV - sanções legais;
- V - assinatura do infrator ou de seu preposto, com indicação do número de sua cédula de identidade - RG, ou declaração de sua recusa em fazê-lo;
- VI - local, data e hora da lavratura do auto;
- VII - assinatura e carimbo do agente fiscalizador do qual constarão o nome, o número de registro no órgão profissional quando se tratar de técnico credenciado, o número do registro funcional, o cargo que ocupa e a unidade de lotação;
- VIII - prazo para apresentação de defesa ou recurso, conforme o caso.

Art. 14 - O Auto de Multa será lavrado em decorrência do Auto de Infração, constituindo-se na aplicação da sanção administrativa de caráter pecuniário.

§ 1º - Do Auto de Multa deverão constar, obrigatoriamente:

- I - identificação do infrator;
- II - local da infração e número do contribuinte do imóvel;
- III - descrição da infração;
- IV - dispositivo legal violado;
- V - importância da multa e base de cálculo;
- VI - assinatura do infrator ou de seu preposto, com indicação do número de sua cédula de identidade - RG, ou declaração de sua recusa em fazê-lo;
- VII - local, data e hora da lavratura;
- VIII - assinatura e carimbo do agente fiscalizador, do qual constarão o nome, o número de registro no órgão profissional, quando se tratar de técnico credenciado, o número do registro funcional, o cargo que ocupa e a unidade de lotação.

§ 2º - Do Auto de Multa será extraída Notificação-Recibo ao infrator para que, até a data estabelecida, pague a multa que lhe foi aplicada ou apresente defesa.

Art. 15 - A lacração do estabelecimento, obra, edificação ou local de trabalho para a cessação da atividade irregularmente exercida, será formalizada em Auto de Interdição, do qual deverão constar, obrigatoriamente:

- I - identificação do infrator;
- II - local da interdição e número do contribuinte do imóvel;
- III - número do processo administrativo;
- IV - motivação da interdição;
- V - termos específicos do auto, caracterizando, inclusive, a forma de lacração do estabelecimento;
- VI - assinatura do responsável ou de seu preposto, com a indicação do número de sua cédula de identidade - RG, ou declaração de sua recusa em fazê-lo;
- VII - local, data e hora da lavratura;
- VIII - assinatura e carimbo do agente fiscalizador do qual constarão o nome, o número de registro no órgão profissional quando se tratar de técnico credenciado, o número do registro funcional, o cargo que ocupa e a unidade de lotação;
- IX - assinatura dos Policiais Militares, bem como os respectivos nome, posto, batalhão e registro.

Art. 16 - O Auto de Constatação será lavrado em decorrência do descumprimento do Auto de Interdição, caracterizado pelo rompimento do lacre colocado pela autoridade competente.

Parágrafo único - Do Auto de Constatação deverão constar, obrigatoriamente:

- I - identificação da obra, do estabelecimento ou do serviço e seu responsável;
- II - local da interdição e número do contribuinte do imóvel;
- III - número do Auto de Interdição;
- IV - descrição da violação do lacre;
- V - assinatura do responsável ou de seu preposto, com a indicação do número de sua cédula de identidade - RG, ou declaração de sua recusa em fazê-lo;
- VI - local, data e hora da lavratura;
- VII - assinatura e carimbo do agente fiscalizador do qual constarão o nome, o número do registro no órgão profissional, quando se tratar de técnico credenciado, o número do registro funcional, o cargo que ocupa e a unidade de lotação.

Art. 17 - Os usos serão considerados em situação irregular, em qualquer zona de uso, quando em atividade sem Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento, expedidos pela Prefeitura, ou, ainda, quando ocorrerem a cassação ou a invalidação de um destes documentos.

CÓPIA

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

Folha nº do proc.
Fábio de Cal. 01-24/07
Reg. 11.120
0.500.890-7
4/14

LEGISLAÇÃO

Art. 18 - As edificações serão consideradas em situação irregular, em qualquer zona de uso, quando não possuírem "Habite-se", Auto de Vistoria, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão ou Alvará de Conservação, Auto de Regularização ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura.

Art. 19 - Serão também considerados em situação irregular, em qualquer zona de uso, os usos ou as edificações cujos documentos, a que se referem os artigos 17 e 18 deste decreto, tenham perdido eficácia em função de alterações de ordem física ou de utilização, em relação aos regularmente aceitos pela Prefeitura.

Da Ação Fiscalizatória

Art. 20 - O agente fiscalizador, previamente à vistoria do local, deverá diligenciar para obter informações existentes na respectiva unidade.

Art. 21 - O agente fiscalizador que verificar irregularidades cuja fiscalização não seja de sua competência deverá noticiar o fato à sua chefia imediata para que esta adote as devidas providências, quer determinando vistoria técnica, quer comunicando o fato à autoridade competente.

Art. 22 - Na hipótese da irregularidade referir-se a atividade que exija conhecimento técnico de matérias diversas, poderá ser realizada vistoria conjunta, sem prejuízo da elaboração de um único relatório.

Da Ação Fiscalizatória e do Funcionamento de Atividades

Art. 23 - A vistoria deverá verificar:

I - a existência do Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento;

II - se o Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento encontra-se em vigor e está afixado no acesso principal do edifício, em posição visível para o público.

Art. 24 - Constatado o não atendimento de quaisquer das hipóteses de que trata o artigo anterior, deverá ser expedido Auto de Intimação para:

I - no prazo de 2 (dois) dias, ser apresentado o documento comprobatório do licenciamento da atividade, sob pena de serem iniciadas as ações administrativas que poderão ensejar a interdição da atividade;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, ser afixado o documento mencionado no inciso I do artigo 23, sob pena de lavratura de Auto de Infração e da aplicação de multa prevista na Lei nº 8.432, de 8 de setembro de 1986, no valor de R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente, renovável a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Parágrafo único - Quando se tratar de Auto de Licença de Funcionamento, o não atendimento ao Auto de Intimação implicará a lavratura de Auto de Infração e a aplicação de multa prevista na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, no valor de R\$ 107,48 (cento e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Art. 25 - O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento, apresentado por ocasião da vistoria ou em decorrência do atendimento da intimação, será examinado quanto à sua conformidade com a situação constatada no local.

§ 1º - Se verificada a conformidade, será ela certificada no protocolo formado pelo Auto de Intimação e o Relatório de Vistoria, que será remetido à chefia imediata para ciência, anotações e arquivamento.

§ 2º - Se verificada a desconformidade, o infrator será intimado acerca da possibilidade de cassação da licença e do prazo para oferecer defesa prévia.

§ 3º - Na hipótese referida no parágrafo anterior, em se tratando de Auto de Licença de Funcionamento, serão lavrados, de imediato, Auto de Infração e Auto de Multa prevista na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, no valor R\$ 107,48 (cento e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Art. 26 - A não apresentação da licença ou a apresentação da licença em desconformidade com o uso implicará a suspensão de processo administrativo instruído com os autos lavrados e o Relatório de Vistoria Técnica.

CÓPIA

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

nº 2007

Folha nº 432
Processo nº 01-247/02
Fábio de Cássio
Reg. 11/20

LEGISLAÇÃO

Regina M. C. Cunha
Secretaria Técnica
GAB. ATAJ. 5/14

Art. 27 - Autuado o processo administrativo, o técnico fiscalizador indicará o enquadramento legal da irregularidade, nos termos dos artigos 28 ou 29 deste decreto, propondo, quando for o caso, a cassação da licença concedida.

Parágrafo único - A chefia imediata analisará o enquadramento proposto e designará o agente fiscalizador responsável pelo cumprimento das providências subsequentes cabíveis.

Art. 28 - Aos usos em situação irregular, instalados em local onde são permitidos conformes ou sujeitos a controle especial, será concedido prazo para cessação da irregularidade, lavrado Auto de Infração e aplicada multa prevista na Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, no valor de R\$ 107,48 (cento e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente, renovável a cada 30 (trinta) dias, até a regularização da situação.

§ 1º - Em se tratando de uso em situação irregular instalado em edificação regularizada, conforme em relação à zona de uso, bem como em edificação não conforme, porém já aceita pela Prefeitura para esse uso ou uso equivalente, o prazo constante do Auto de Intimação será de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Em se tratando de uso em situação irregular instalado em edificação regularizada, não conforme em relação à zona de uso ou na hipótese de local de reunião com capacidade igual ou superior a 100 (cem) pessoas, o prazo constante do Auto de Intimação será de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Em se tratando de uso em situação irregular instalado em edificação não regularizada, o prazo constante do Auto de Intimação será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Em se tratando de uso em situação irregular que esteja causando comprovado transtorno ou incômodo à vizinhança ou à população em geral, ou em condições que atentem contra as normas de segurança, de sossego público, de habitabilidade ou higiene, o prazo constante do Auto de Intimação será de 10 (dez) dias.

Art. 29 - Nos casos de usos em situação irregular, não conformes, instalados em local onde não são permitidos, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a cessação da irregularidade, lavrado Auto de Infração e aplicada multa prevista na Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, no valor de R\$ 2.687,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente, renovável a cada 30 (trinta) dias, até a regularização da situação, que consiste no encerramento das atividades.

Parágrafo único - Serão também aplicadas as disposições deste artigo aos usos não permitidos no local, em função da largura da via, àqueles não admitidos como uso misto, bem como àqueles com restrições de distância entre estabelecimentos.

Art. 30 - A concessão dos prazos para cessação da irregularidade, tratada nos artigos 28 e 29, dar-se-á mediante intimação do responsável pelo uso ou de seu preposto.

Parágrafo único - Nos casos mencionados no "caput" deste artigo, o Auto de Intimação será lavrado simultaneamente ao Auto de Infração e ao primeiro Auto de Multa decorrente do enquadramento legal da irregularidade.

Art. 31 - Na hipótese de que trata o parágrafo 1º do artigo 28, a ação fiscalizatória será suspensa se o responsável pela atividade comprovar ter requerido o Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento.

§ 1º - Caso o protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento seja apresentado por ocasião da intimação, o agente fiscalizador, após o devido exame e a confrontação com o processo noticiado poderá, de ofício, propor a suspensão da ação fiscalizatória.

§ 2º - Em não sendo apresentado o referido protocolo, o responsável pela atividade poderá requerer a suspensão da ação fiscalizatória, no prazo fixado para regularizar ou cessar a atividade.

§ 3º - O prazo máximo de suspensão da ação fiscalizatória será de 90 (noventa) dias, por meio de despacho interlocutório fundamentado exarado pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 32 - Se perdurar a irregularidade, decorrido o prazo constante do Auto de Intimação ou da suspensão concedida, será lavrado Auto de Interdição, com a lacração do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de novas multas, quando for o caso.

CÓPIA

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

Folha nº

Processo nº 01-44/07
Fábio de Castilho
Reg. 14.120
6/14

LEGISLAÇÃO

§ 1º - A lacração será efetivada por meios compatíveis com o tipo de estabelecimento ou local de trabalho, garantindo-se a retirada de documentos, objetos pessoais e produtos perecíveis.

§ 2º - Havendo resistência à lacração, o agente fiscalizador deverá acionar imediatamente a Assessoria Policial Militar do Gabinete do Prefeito, solicitando a presença da Polícia Militar para garantir o cumprimento da ordem.

Art. 33 - Verificada a violação do lacre, será lavrado o Auto de Constatação pelo agente fiscalizador, que o encaminhará ao chefe da unidade para as seguintes providências, pela ordem:

I - oficial à autoridade policial competente, para as providências cabíveis, anexando cópia dos Autos de Intimação, de Infração, de Multa, de Interdição e de Constatação;

II - anotar a violação do lacre no processo administrativo;

III - reproduzir o Relatório de Vistoria, os Autos de Intimação, de Infração, de Multa, de Interdição, de Constatação e a comunicação à autoridade policial, autuando-os em processo autônomo para o prosseguimento da ação fiscalizatória;

IV - encaminhar o processo original ao setor responsável pelo controle de autos, para instrução quanto à situação das multas aplicadas em decorrência do funcionamento irregular, enviando-o, posteriormente à Assessoria Jurídica da unidade;

V - providenciar remessa do processo administrativo original ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas judiciais pertinentes, após manifestação da Assessoria Jurídica.

Das Multas

Art. 34 - A inobservância aos dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.001, de 24 de dezembro de 1973, 8.432, de 8 de setembro de 1986, e 10.205, de 4 de dezembro de 1986, ensejará a lavratura dos competentes Autos de Multa, com a remessa de notificação ao infrator para pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição na Dívida Ativa.

§ 1º - O agente fiscalizador deverá entregar a via correspondente do Auto de Multa no setor competente de informática, até o primeiro dia útil após a sua lavratura.

§ 2º - O cadastramento dos Autos de Multa deverá ser efetuado até o primeiro dia útil após a sua entrega, no setor competente de informática.

§ 3º - Cadastrado o Auto de Multa, a notificação será encaminhada ao infrator, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do estabelecimento ou local de trabalho, constituindo-se em Notificação-Recibo para que seja paga ou apresentada defesa ou recurso até a data fixada.

§ 4º - A relação total das multas lavradas no mês anterior será mensalmente publicada por edital no Diário Oficial do Município-DOM.

Art. 35 - Para os fins deste decreto, considera-se infrator o responsável pelo estabelecimento ou local de trabalho.

Art. 36 - A defesa será apreciada pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e decidida pelo Administrador Regional da circunscrição territorial a que pertencer o local da infração.

Art. 37 - A defesa poderá ser apresentada em qualquer Administração Regional ou unidade equivalente.

§ 1º - Toda e qualquer defesa, mesmo a apresentada por via postal, com aviso de recebimento, deverá ser encaminhada a um dos serviços de protocolo das Administrações Regionais ou unidade equivalente, para autuação e cadastramento do processo no Sistema Municipal de Processos - SIMPROC.

§ 2º - Autuado, o processo deverá, de imediato, ser encaminhado à Unidade de Cadastro de Autos de Infração/INFORMÁTICA - UNICAL, para que seja cadastrado junto ao Sistema de Controle da Fiscalização, fixada como data de entrada da defesa a data de autuação junto ao Sistema Municipal de Processos - SIMPROC.

§ 3º - Cadastrado no Sistema de Controle da Fiscalização, o processo deverá ser imediatamente remetido para análise do agente fiscalizador responsável pela autuação.

Art. 38 - A decisão final do pedido será prolatada pela autoridade competente da circunscrição territorial da ocorrência da infração e será cadastrada no Sistema Municipal de Processos - SIMPROC.

§ 1º - Após seu cadastramento no SIMPROC, a decisão será cadastrada no Sistema de Controle da Fiscalização e publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º - A data da publicação no Diário Oficial do Município deverá ser devidamente certificada no respectivo processo administrativo.

Assessoria Técnica
Assistentes Técnicos
BEHAB-ATAJ

CÓPIA

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

Folha nº.....

2007

LEGISLAÇÃO Ass.....

Processo nº 01-24704 do proc.
Fábio de Cast. Silva
Reg 01129 00

Assessoria Técnica
Assessoria Jurídica
Assessoria de Planejamento
Assessoria de Gestão

§ 3º - Publicada a decisão de manutenção do Auto de Multa no Diário Oficial do Município, nova Notificação-Recibo será encaminhada ao infrator.

Art. 39 - Do despacho decisório que desacolher a defesa, caberão:

- I - pedido de reconsideração, dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão;
- II - recurso dirigido ao Secretário da Implementação das Subprefeituras ou autoridade equiparada;
- III - recurso dirigido ao Prefeito.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e os recursos poderão ser interpostos até a data final constante na Notificação-Recibo e serão anexados ao processo que trata da defesa.

Das Competências

Art. 40 - Ao Administrador Regional ou autoridade a ele equiparada compete:

- I - definir diretrizes para o planejamento das ações fiscalizatórias, estabelecendo o plano correspondente;
 - II - decidir acerca da defesa interposta contra Autos de Multa.
- Art. 41 - Ao Supervisor de Uso, ao Diretor de Divisão ou autoridades a eles equiparadas compete:

- I - coordenar a execução das ações fiscalizatórias;
- II - elaborar e divulgar, mensalmente, relatório sintético e analítico das ações realizadas pela Unidade de Fiscalização;
- III - anular, revogar, cassar e declarar inválida a licença concedida;
- IV - oficiar à autoridade policial, noticiando o descumprimento da ordem administrativa;
- V - encaminhar o processo à Assessoria Jurídica, objetivando a adoção de medidas judiciais;

VI - determinar anotações e arquivamento de processos fiscalizatórios;

VII - prestar informações em defesas de Autos de Multa;

VIII - deliberar quanto à suspensão da ação fiscalizatória.

Art. 42 - Ao Chefe da Unidade de Fiscalização ou autoridade a ele equiparada compete:

- I - gerenciar as ações fiscalizatórias;
- II - deliberar quanto ao enquadramento legal da irregularidade e ao rito fiscalizatório pertinente, determinando as medidas cabíveis, visando ao encerramento da atividade irregularmente exercida;
- III - manifestar-se quanto à suspensão da ação fiscalizatória;
- IV - propor e determinar anotações e arquivamento de protocolos e processos fiscalizatórios;
- V - manifestar-se quanto à proposta de invalidação ou cassação de licença concedida;
- VI - determinar a extração de cópia do processo fiscalizatório e o prosseguimento da ação fiscal;
- VII - propor a remessa do processo à Assessoria Jurídica e a expedição de ofício à autoridade policial.

Art. 43 - Ao técnico credenciado compete:

- I - realizar vistoria técnica, elaborando o respectivo relatório e lavrar autos;
- II - indicar o enquadramento legal das irregularidades constatadas, propondo as medidas pertinentes;
- III - solicitar a autuação de processo;
- IV - propor a invalidação ou a cassação de licença concedida e o rito fiscalizatório pertinente;
- V - propor a suspensão da ação fiscalizatória;
- VI - propor anotações e arquivamento de protocolos;
- VII - solicitar a presença da Polícia Militar para a plena efetivação do poder de polícia administrativo.

Art. 44 - Compete ao Agente Vistor realizar vistorias, lavrar autos e praticar todos os atos fiscalizatórios que não forem de competência privativa do técnico credenciado e, ainda, solicitar a presença da Polícia Militar para a efetivação da ordem administrativa.

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo de Agente de Controle Ambiental a que se refere o inciso III do parágrafo 2º do artigo 6º deste decreto, compete, no âmbito das atribuições estabelecidas por este artigo, a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Da Comissão Permanente de Ações Fiscalizatórias e de Aplicação das Legislações Urbanística, Ambiental e Sanitária - CAFIS

CÓPIA

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

LEGISLAÇÃO

Folha nº.....

(Folha nº 35)

Proc. nº 01-243702

Fábio de Cas.

Reg. 11.120

2007

0.500.898-7

Reg. 11.120
Assistentes Técnicos
REHAB-ATA

CÓPIA

Art. 45 - A Comissão Permanente de Ações Fiscalizatórias e de Aplicação das Legislações Urbanística, Ambiental e Sanitária - CAFIS, a ser criada por lei específica, incumbirá a normatização dos procedimentos necessários à consecução dos objetivos traçados pela Política Fiscalizatória Municipal, referentes às legislações urbanística, ambiental e sanitária, bem como a intermediação entre as unidades de competência fiscalizatória correspondentes e os demais órgãos normativos específicos.

Art. 46 - A Comissão Permanente de Ações Fiscalizatórias e de Aplicação das Legislações Urbanística, Ambiental e Sanitária - CAFIS atuará como órgão normativo, consultivo e orientador da aplicação das legislações urbanística, ambiental e sanitária, no âmbito das competências das unidades com poder fiscalizatório.

Disposições Finais

Art. 47 - Integram o presente decreto 6 (seis) anexos que compõem o fluxograma das ações fiscalizatórias.

Art. 48 - Este decreto entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os artigos 98, 99, 100, 101 e 102 do Decreto nº 11.106, de 28 de julho de 1974, e o Decreto nº 22.794, de 23 de setembro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TELXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do governo Municipal em 20 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

nº 2007 0.300.880-24602

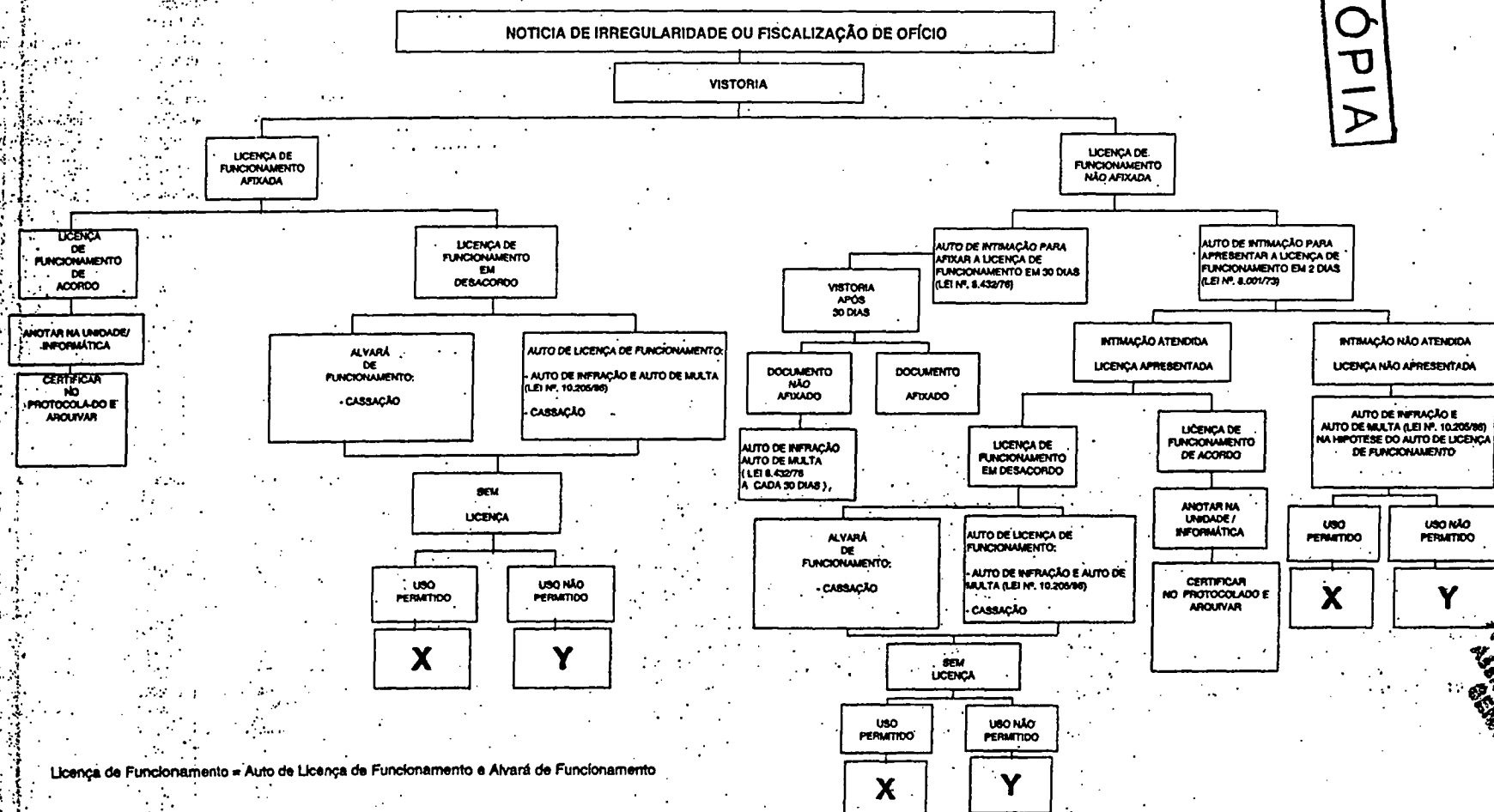
Fls. 036
Folha 036 de 35
Proc. 0.300.880-24602
Rel. 01/120
Data 14/01/14
Assessoria Técnica
SEMUR-ATA

LEGISLAÇÃO

CÓPIA

ANEXOS INTEGRANTES AO DECRETO Nº 41.534, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001
FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES
AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO / ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

ANEXO 1



Licença de Funcionamento = Auto de Licença de Funcionamento e Alvará de Funcionamento

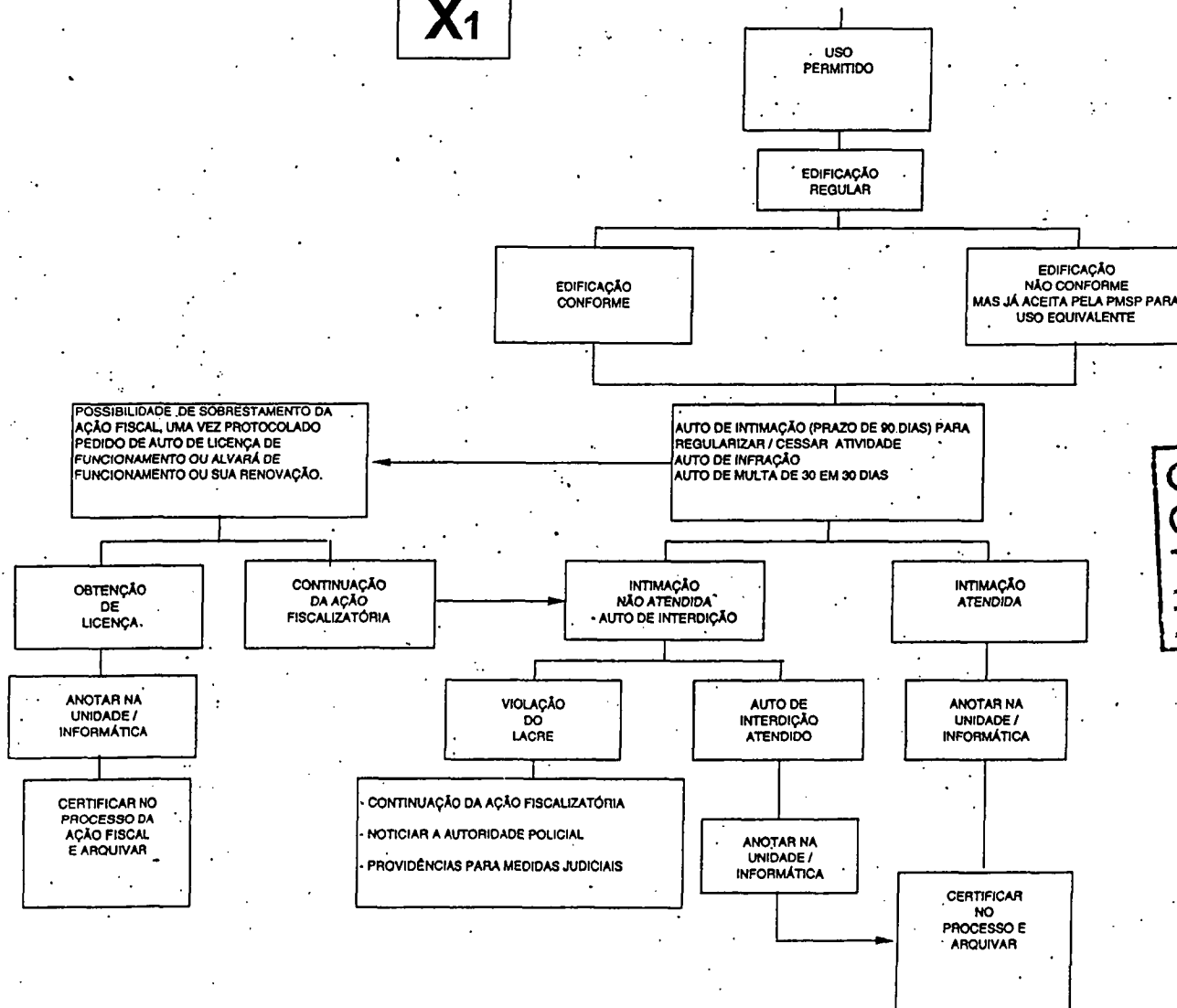
OBSERVA

FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES
AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO / ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

ANEXO 2

X₁

Artigo 28, § 1º
 Artigo 31



CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

LEGISLAÇÃO

Ass.

Folha nº 19 de 37
 Processo nº 01-248/03
 Emissão de 06/01/03
 06/01/03
 10/11/14

FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES
AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO / ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

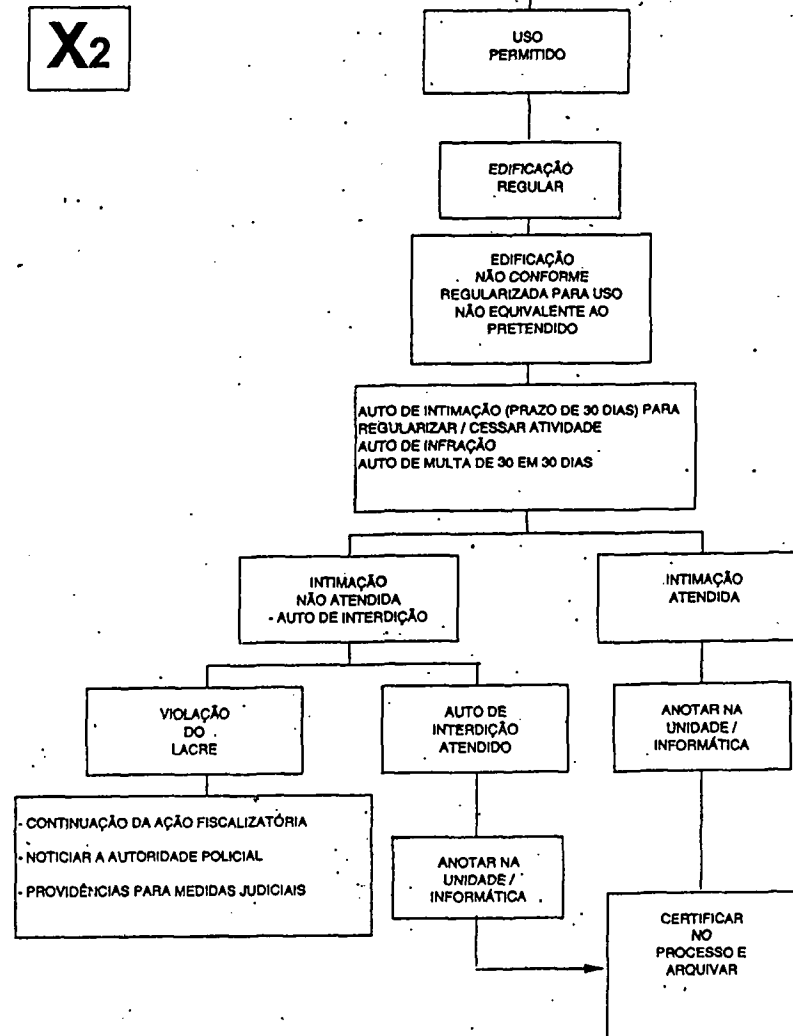
LEGISLAÇÃO

ANEXO 3

X₂

Artigo 28, § 2º

CÓPIA



Folha nº 387 de 391
Processo nº 000.890-7
Reg. 11.120
Fábio do Cast.

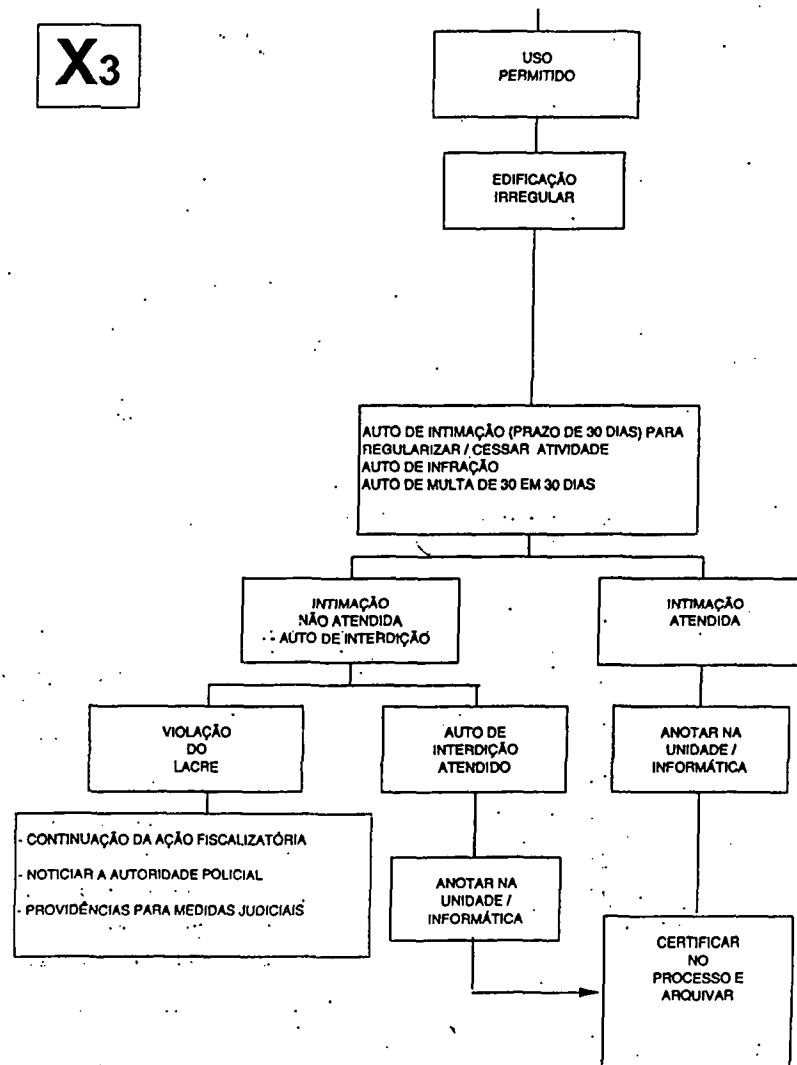
Recebido em 11/05/2007
Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano

FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES
AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO / ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

ANEXO 4

X₃

Artigo 28, § 3º



CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

LEGISLAÇÃO

Folha nº 29 do
Processo nº 200/2009-00000000-7
Folha nº 00000000-7
Reg. 11.120.00000-7

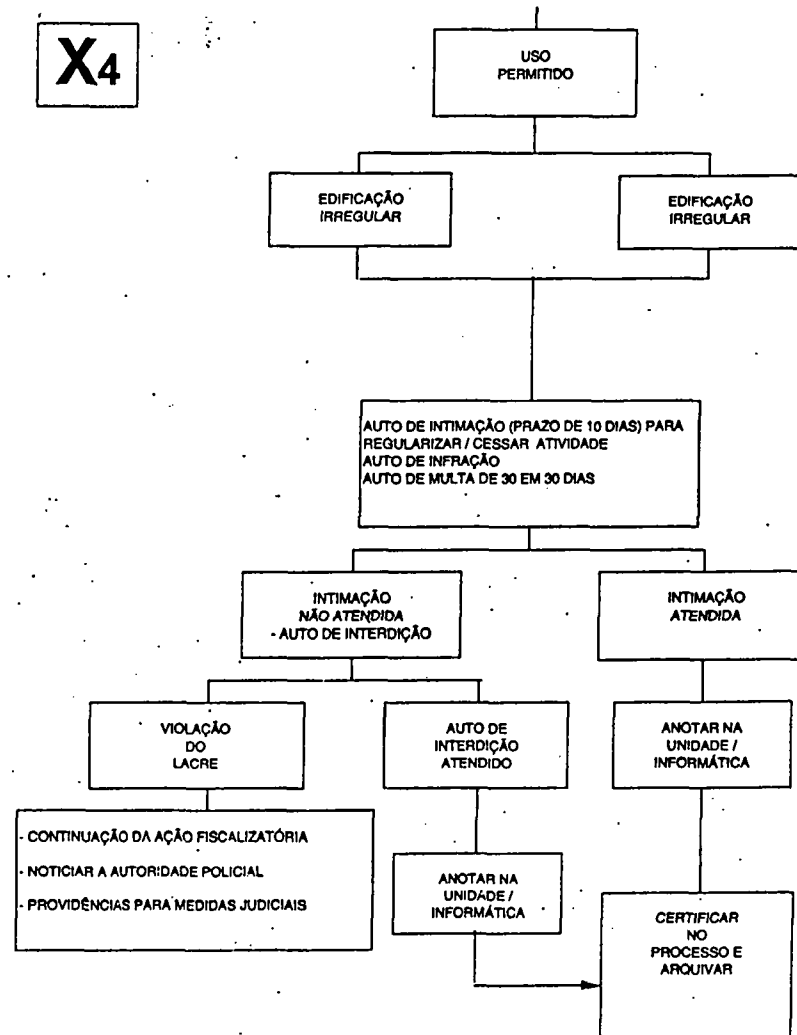
11/04/2014
11/04/2014
11/04/2014

FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES
AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO / ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

ANEXO 5

X4

Artigo 28, § 4º



CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

LEGISLAÇÕES

Handwritten notes:
 13/11/14
 13/11/14
 13/11/14

Folha nº 40

Folha nº 40

do 1

Handwritten notes:
 13/11/14
 13/11/14
 13/11/14

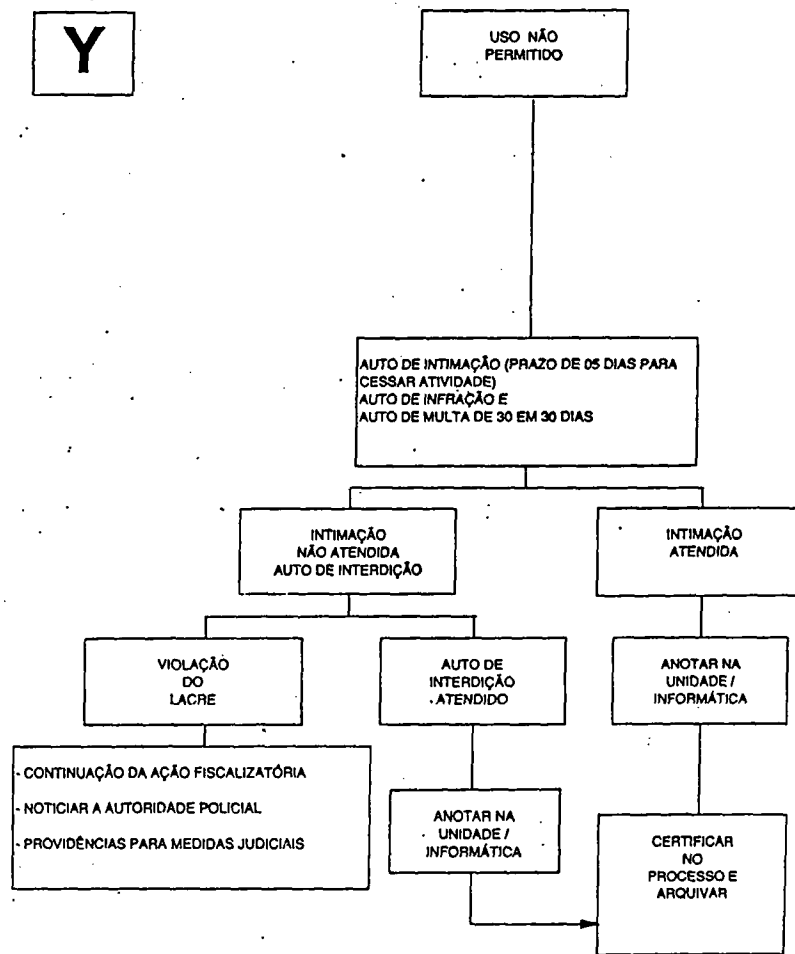
FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES
AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO / ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

ANEXO 6

Artigo 29

Y

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

LEGISLAÇÃO

Nº 2007

Edição nº 4241
 Processo nº 24402
 Data 14/10/07
 Assessor Técnico
 Assessor Técnico
 Assessor Técnico

14/14



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

LEGISLAÇÃO

Folha nº 442 do proc.
Processo nº 01-24207
Fábio de Castro Braga
Reg. 17/120

Regina Tânia
Assistente Técnica
SEHAB-ATA

DECRETO Nº 42.319, DE 21 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos relativos ao gerenciamento de áreas contaminadas no Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a existência de áreas contaminadas configura sério risco à saúde e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Município de São Paulo vem sofrendo, nas últimas décadas, modificação de seu perfil econômico, com a desativação de parte de seu parque industrial e consequente ocupação dessas áreas para novas finalidades;

CONSIDERANDO a necessidade de serem identificadas áreas potencialmente contaminadas para a constituição de cadastro visando a nortear a aprovação de projetos que propiciem a mudança de uso;

CONSIDERANDO a conveniência de se estabelecer política pública envolvendo os diversos órgãos das Administrações Municipal e Estadual, visando à definição de instrumentos de intervenção que levem a ações articuladas, tanto de caráter preventivo quanto corretivo;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no tocante às áreas contaminadas, do artigo 2º da Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, do artigo 1º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986 e do item 2.1º do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992,

DECRETA:

Art. 1º - O gerenciamento de áreas contaminadas no Município de São Paulo observará as diretrizes e procedimentos estabelecidos neste decreto, respeitadas a legislação pertinente em vigor.

Art. 2º - Para efeito de aplicação deste decreto ficam definidas as seguintes expressões:

I - área contaminada é aquela onde comprovadamente há poluição causada por quaisquer substâncias ou resíduos que nela tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados, e que causa impacto negativo à saúde humana e ao meio ambiente;

II - área suspeita de contaminação é aquela na qual, após a realização de avaliação preliminar, foram observadas indicações ou obtidas informações técnicas que induzam à suspeição de contaminação;

III - área potencialmente contaminada é aquela onde estão sendo ou foram desenvolvidas atividades que por suas próprias características podem gerar contaminação;

IV - avaliação de risco é o processo pelo qual se identificam e se avaliam os riscos potenciais e reais que a alteração do solo pode causar à saúde humana e a outros organismos.

Art. 3º - Qualquer forma de parcelamento, uso e ocupação do solo, inclusive de empreendimentos públicos, em áreas consideradas contaminadas ou suspeitas de contaminação, só poderá ser aprovada ou regularizada após a realização, pelo empreendedor, de investigação do terreno e avaliação de risco para o uso existente ou pretendido, a serem submetidos à apreciação do órgão ambiental competente.

Art. 4º - Deverá ser garantida a participação da população eventualmente afetada no processo de decisão para a reabilitação de áreas contaminadas, conforme cadastramento a ser regulamentado.

Art. 5º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA deverá manter cadastro de áreas contaminadas e suspeitas de contaminação, permanentemente atualizado, preferencialmente em consonância com o órgão ambiental estadual, para, dentre outras finalidades, subsidiar as ações de outras Secretarias Municipais em relação ao tema.

§ 1º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá disponibilizar os dados do cadastro de áreas contaminadas e suspeitas de contaminação às demais unidades da Prefeitura, de modo a possibilitar sua utilização nos seguintes processos:

I - aprovação, licenciamento ou regularização de qualquer forma de parcelamento, uso e ocupação do solo, incorporando essas informações aos seus cadastros e rotinas, especialmente por meio do Boletim de Dados Técnicos - BDT e da Ficha Técnica, na Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP e na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

CÓPIA

Dom. 22/08/02.

OBSERVAÇÕES

ALNORM

Sector de Documentação

DM 2820



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

LEGISLAÇÃO

Folha nº 4343 de 1
Processo nº 01-247107
Folha de 02
Reg. 11.1009 02
212

Regina Mota
Assistente Técnico
SENAS-ATA

CÓPIA

II - definição das rotas de exposição de populações aos contaminantes existentes na área, subsidiando avaliação de risco à saúde, consoante diretrizes do Sistema Municipal de Saúde.

§ 2º - Fica garantido o acesso aos dados do cadastro para utilização em outros processos não mencionados no parágrafo 1º deste artigo, desde que caracterizada sua efetiva necessidade.

§ 3º - Sempre que possível, os dados constarão de base cartográfica adequada, devendo ser atualizados pelas unidades sempre que houver alteração, principalmente em função de novas investigações ou ações de remediação.

Art. 6º - As Subprefeituras deverão adotar fiscalização preventiva nas áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação, impedindo ocupações irregulares e informando SMMA sobre quaisquer ocorrências.

Art. 7º - Nas Operações Urbanas poderão ser utilizados instrumentos de incentivo à reabilitação de áreas contaminadas, assim como deverão ser incorporadas as informações referentes a estas áreas por ocasião da análise das propostas de adesão.

Art. 8º - Caso seja constatada situação emergencial de risco grave e iminente à saúde ou a vidas humanas, o servidor presente à vistoria deverá informar à Defesa Civil e solicitar imediata interdição administrativa e física da área afetada, conforme o disposto no item 6.2.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, devendo a respectiva Subprefeitura realizar acompanhamento até que a situação emergencial seja solucionada.

Parágrafo único - Caberá à Defesa Civil a coordenação das ações subsequentes e às Secretarias Municipais do Meio Ambiente e da Saúde, o apoio técnico para a solução da situação emergencial.

Art. 9º - Os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta que obtiverem informações sobre área potencialmente contaminada ou suspeita de contaminação deverão informar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para a respectiva inclusão no cadastro.

Art. 10 - Sempre que houver solicitação de outros órgãos municipais, SMMA e SMS fornecerão diretrizes e apoio técnico para a realização de investigação confirmatória, avaliação de risco e medidas de remediação para áreas contaminadas, hierarquizando-as mediante avaliação preliminar.

§ 1º - A remediação de área contaminada específica, pública ou particular, em que fique caracterizada a responsabilidade municipal e que demande ações intersecretariais, será articulada por Comissão Especial, constituída para esta finalidade.

§ 2º - A coordenação da Comissão referida no parágrafo anterior será exercida pelo órgão responsável pelo uso existente ou pretendido para a área ou, na indefinição deste, por SMMA.

Art. 11 - As Secretarias Municipais envolvidas estabelecerão seus procedimentos mediante portarias próprias ou intersecretariais, a partir das diretrizes estabelecidas neste decreto.

Art. 12 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLIĆY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

JIMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO
ALNORM/SETOR DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
LEGISLAÇÃO

Folha nº 46 de 44 do proc.
Processo nº 01-24707
Fábio de Castro Silva
Reg. 11.128 / 027
Regime Geral de Trabalho
Assistente Técnico
SEHAB/ATA

(*) DECRETO Nº 43.559, DE 31 DE JULHO DE 2003

Regulamenta a Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, que acrescenta parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, que acrescenta parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Os estabelecimentos que permitirem a facilitação ou exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substância tóxica ou a exploração de jogos de azar, terão seus Autos de Licença de Funcionamento ou Alvarás de Funcionamento cassados.

Parágrafo único. A cassação dos documentos mencionados no "caput" deste artigo deverá ser precedida de adoção dos procedimentos policiais e judiciais cabíveis, de forma a ficar plenamente caracterizada a ocorrência dos ilícitos penais nele referidos.

Art. 3º. A formalização das cassações determinadas por este decreto deverá ser efetuada pelos titulares das respectivas Subprefeituras, mediante despacho exarado no expediente relativo à ação fiscal desenvolvida para essa finalidade.

Parágrafo único. A cassação dos Alvarás de Funcionamento emitidos pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB ficará a cargo do Diretor do Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

CÓPIA

Dom 02/08/03

ALNORM
Setor de Documentação
Dm 3042

OBSERVAÇÃO

(*) Revogado pelo DM 48.098/07(3686)



LEGISLAÇÃO

Folha nº 0.36075 do
Processo nº 07-24/07
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.129

Regina Maria Lima
Assistente Técnico
SEHAB-ATA

DECRETO Nº 45.122, DE 12 DE AGOSTO DE 2004

Consolida a regulamentação das Leis nº
11.345, de 14 de abril de 1993, nº
11.424, de 30 de setembro de 1993, nº
12.815, de 6 de abril de 1999, e nº
12.821, de 7 de abril de 1999, que
dispõem sobre a adequação das
edificações à acessibilidade das pessoas
com deficiência ou com mobilidade
reduzida.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no
uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. As Leis nº 11.345, de 14 de abril de 1993, nº 11.424,
de 30 de setembro de 1993, nº 12.815, de 6 de abril de 1999, e
nº 12.821, de 7 de abril de 1999, que dispõem sobre a ade-
quação das edificações à acessibilidade das pessoas com defi-
ciência ou com mobilidade reduzida, ficam regulamentadas, de
forma consolidada, nos termos deste decreto.

Art. 2º. Deverão atender às normas de adequação à acessibili-
dade das pessoas com deficiência ou com mobilidade redu-
zida, as edificações, novas ou existentes, destinadas aos se-
guintes usos:

I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e
estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lo-
tação;

II - locais de reunião, com capacidade para mais de 100 (cem)
pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público,
tais como:

- a) auditórios;
 - b) templos religiosos;
 - c) salões de festas ou danças;
 - d) ginásios ou estádios;
 - e) recintos para exposições ou leilões;
 - f) museus;
 - g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;
 - h) clubes esportivos e recreativos;
- III - qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais
de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:
- a) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de as-
sistência à saúde, educação e hospedagem;
 - b) centros de compras - shopping centers;
 - c) galerias comerciais;
 - d) supermercados.

Art. 3º. Para a aprovação das edificações residenciais com ca-
tegorias de uso R2-02, R3-01 e R3-02, bem como daquelas
destinadas aos usos referidos no artigo 2º deste decreto, será
obrigatória a execução de rampa para vencer o desnível entre o
logradouro público ou área externa e o piso correspondente à
soleira de ingresso às edificações, com largura mínima de 1,20
m (um metro e vinte centímetros) e inclinação até a máxima
admissível na NBR 9050 da ABNT.

Art. 4º. Os projetos aprovados, com Alvará de Aprovação ou
de Execução ainda em vigor, quando sujeitos às disposições
do artigo 2º deste decreto, independem de nova aprovação,
mas as alterações do projeto, quando necessárias ao atendi-
mento das normas de acessibilidade, deverão ser objeto de
projeto modificativo, requerido de forma simplificada às Sub-
prefeituras ou à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento
Urbano - SEHAB, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. O pedido simplificado de aprovação de pro-
jeto modificativo deverá ser apresentado pelo proprietário ou
possuidor do imóvel, instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento padronizado assinado pelo proprietário ou
possuidor do imóvel e por profissional habilitado;
- II - peças gráficas necessárias ao perfeito entendimento das
obras e/ou serviços a serem executados, em 2 (duas) vias;
- III - cópia do Alvará de Aprovação e/ou Alvará de Execução;
- IV - cópia do projeto aprovado.

Art. 5º. Recebido o pedido simplificado de que trata o artigo 4º
deste decreto, o órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias,
deferirá o apostilamento do alvará ou emitirá "comunique-se",
formulando as exigências complementares, na forma prevista
na legislação vigente.

§ 1º. O apostilamento do alvará será entregue ao interessado
acompanhado de 1 (uma) via de peças gráficas, vistada pelo
técnico responsável pela análise.

§ 2º. O interessado poderá apresentar para autenticação mais 3
(três) vias de peças gráficas, ficando dispensado do recolhi-
mento do preço público.

CÓPIA

Dom 31/08/04.

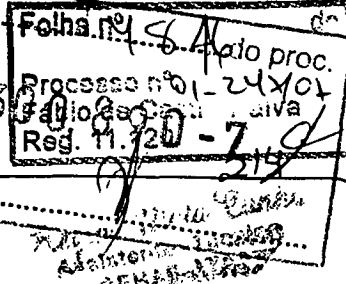
ALNORM
Setor de Documentação
Dom 3249

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

LEGISLAÇÃO



Art. 6º. Para as edificações existentes, cujos usos se enquadrem nos casos previstos no artigo 2º deste decreto, deverá ser requerido às Subprefeituras ou a SEHAB, no âmbito de suas competências, o Certificado de Acessibilidade.

§ 1º. O Certificado de Acessibilidade não substitui qualquer documento expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo, destinado a comprovar a regularidade da edificação, nos termos do item 7.A.1 da seção 7A do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

§ 2º. O pedido do Certificado de Acessibilidade deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padronizado assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel e, se for o caso, por profissional habilitado;

II - cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano;

III - cópia do comprovante de regularidade da edificação;

IV - peças gráficas e/ou descritivas necessárias ao perfeito entendimento das obras e/ou serviços a serem executados ou comprobatórios do atendimento às normas de acessibilidade, em 2 (duas) vias.

§ 3º. O Certificado de Acessibilidade deverá ser requerido em processo próprio, prévia ou simultaneamente com os pedidos de Auto de Verificação de Segurança, Alvará de Funcionamento para Local de Reunião, Auto de Regularização, Certificado de Manutenção do Sistema de Segurança, Auto de Licença de Funcionamento e outros documentos correlatos, instruídos nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º. Quando se tratar de edificação abrangida pela legislação de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, deverá ser apresentada, também, anuência prévia dos órgãos competentes.

Art. 7º. Recebido o pedido de Certificado de Acessibilidade, o órgão competente proferirá despacho de deferimento ou emitirá "comunique-se", formulando as exigências complementares, nos seguintes prazos:

I - em 30 (trinta) dias, no caso do pedido ter sido apresentado de forma independente;

II - nos previstos em legislação específica para a emissão dos outros documentos, no caso do pedido ter sido requerido simultaneamente com outros documentos, conforme disposto no § 3º do artigo 6º deste decreto.

Art. 8º. Não havendo necessidade de execução de obras e/ou serviços de adaptação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o pedido será deferido, expedindo-se o Certificado de Acessibilidade, que será entregue ao interessado, acompanhado de 1 (uma) via de peças gráficas e descritivas, vistada pelo técnico responsável pela análise.

§ 1º. O Certificado de Acessibilidade poderá ser revisto a qualquer tempo, após parecer conclusivo da Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, nos termos do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 39.651, de 27 de julho de 2000, desde que comprovada a inadequação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º. O órgão da Administração que emitir o Certificado de Acessibilidade remeterá o respectivo processo, de imediato, a CPA, para a atribuição do Selo de Acessibilidade, de acordo com as disposições do Decreto nº 37.648, de 25 de setembro de 1998.

Art. 9º. Se necessário, a adaptação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da legislação específica, será classificada, pelo órgão competente, em:

I - adaptação que se limite à execução de obras e/ou serviços;

II - adaptação que exija instalação de equipamento eletromecânico;

III - caso especial de adaptação, que exija solução particularizada, aumento de área construída ou similar.

Parágrafo único. A CPA poderá ser solicitada, pelos órgãos competentes para a emissão do Certificado de Acessibilidade, para opinar ou emitir parecer técnico sobre o enquadramento na classificação e nas soluções de adaptações a serem executadas, conforme disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10. Aceitas as propostas para a adaptação da edificação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o órgão competente emitirá Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS ou Notificação de Exigências Complementares - NEC, com prazo de atendimento de:

I - 180 (cento e oitenta) dias, no caso do inciso I do artigo 9º deste decreto;

II - 360 (trezentos e sessenta) dias, no caso dos incisos II e III do artigo 9º deste decreto.

CÓPIA

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

LEGISLAÇÃO

Folha nº 07 do 09
Processo nº 01.12.170-10
Fábio de Castro Polva
Reg. 1171301
2007

Regina Mala Curi
Assistente Técnica
SEHAD-ATA

CÓPIA

§ 1º. A IEOS ou a NEC será acompanhada de 1 (uma) via das peças gráficas, vistada pelo técnico responsável pela análise.

§ 2º. Os prazos previstos no "caput" deste artigo poderão ser renovados, a critério da Administração, 1 (uma) única vez, mediante requerimento devidamente justificado.

Art. 11. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá comunicar ao órgão competente a conclusão das obras e serviços e/ou o atendimento das exigências complementares constantes da IEOS ou da NEC.

Art. 12. Comprovado o atendimento da IEOS ou da NEC, será expedido o Certificado de Acessibilidade, observado o disposto no § 1º do artigo 8º deste decreto.

Art. 13. Estão dispensadas da exigência do Certificado de Acessibilidade, as seguintes edificações:

I - aprovadas nos termos da Lei nº 11.228, de 1992, quando se destinar aos usos previstos nos incisos II e III do artigo 2º deste decreto;

II - aprovadas nos termos da Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, quando se destinarem aos usos previstos no artigo 3º deste decreto;

III - aprovadas nos termos da Lei nº 11.424, de 1993, quando se destinarem aos usos previstos no inciso I do artigo 2º deste decreto;

IV - que cumpram o disposto no artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único. Para as edificações referidas no "caput" deste artigo, o Certificado de Conclusão terá força de Certificado de Acessibilidade, sem prejuízo do disposto no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 39.651, de 2000.

Art. 14. A emissão de Alvará de Funcionamento de Local de Reunião relativo a edificações existentes, cujos usos se enquadrem nos incisos I e II do artigo 2º deste decreto, fica vinculada à apresentação do Certificado de Acessibilidade.

Parágrafo único. O Auto de Verificação de Segurança ou Certificado de Manutenção do Sistema de Segurança relativos a edificações existentes, cujos usos se enquadrem no artigo 2º deste decreto, somente serão emitidos se comprovado o protocolo do pedido de Certificado de Acessibilidade.

Art. 15. O Auto de Licença de Funcionamento, relativo a edificações cujos usos se enquadrem no artigo 2º deste decreto, somente será emitido se atendidas as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme prevê o artigo 9º, inciso VIII, do Decreto nº 41.532, de 20 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Do Termo de Consulta de Funcionamento, instituído pelo Decreto nº 41.532, de 2001, deverá constar expressamente a ressalva estabelecida no "caput" deste artigo.

Art. 16. Por ocasião da apresentação do pedido de Certificado de Regularidade de Edificação, emitido nos termos da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976, ou de Auto de Regularização para edificações existentes, cujos usos se enquadrem no artigo 2º deste decreto, deverá ser exigido o atendimento das disposições das Leis nº 11.345, de 1993, nº 11.424, de 1993, nº 12.815, de 1999, e nº 12.821, de 1999, adotando-se os procedimentos previstos nos artigos 10, 11 e 12 deste decreto.

Art. 17. Todos os próprios municipais que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados deverão atender aos dispositivos da Lei nº 11.345, de 1993.

§ 1º. A locação de imóveis que se destinem a abrigar repartições públicas municipais somente ocorrerá após efetuadas as devidas adaptações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições da Lei nº 11.345, de 1993.

§ 2º. Compete a CPA manifestar-se previamente sobre o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, bem como dirimir eventuais dúvidas sobre a matéria.

Art. 18. O acesso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida às dependências destinadas ao público, nas edificações abrangidas por este decreto, deverá ser sinalizado e identificado pelo Símbolo Internacional de Acesso, instituído pela Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 19. O não cumprimento das disposições da Lei nº 11.345, de 1993, acarretará a imposição de multa mensal de R\$ 3.558,50 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), até a comprovação da adequação da edificação.

Art. 20. O não cumprimento das disposições da Lei nº 11.424, de 1993, alterada pela Lei nº 12.815, de 1999, acarretará a imposição de multa diária de R\$ 711,70 (setecentos e onze reais e setenta centavos), até a comprovação da adequação da edificação.

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA
LEGISLAÇÃO

Folha nº 48 do proc. do
Processo nº 01-243/02
Ass. de Gest. e Atividade
Reg. 11.120 7/4/04

Marta Cunk
Assistente Técnico
SEHAB-ATAJ

CÓPIA

Art. 21. O não cumprimento das disposições da Lei nº 12.821, de 1999, acarretará a imposição de multa equivalente a R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 22. Os procedimentos fiscais relativos à aplicação das multas previstas neste decreto observarão o disposto no Capítulo 6 da Lei nº 11.228, de 1992, no que couber.

Parágrafo único. As multas a que se refere este decreto serão atualizadas de acordo com a legislação municipal pertinente.

Art. 23. Os pedidos enquadrados nos artigos 4º e 17 deste decreto ficarão isentos do pagamento de taxas e preços públicos para aprovação.

Art. 24. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 37.649, de 25 de setembro de 1998, e nº 38.443, de 7 de outubro de 1999.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2004, 451ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCOS QUEIROGA BARRETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO
ALNORM/SETOR DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
LEGISLAÇÃO

Folha nº 0300890-7
Processo nº 01-24704-7
Fábio de Castro Falva
Assistente Técnico
REHAB-AT-1

DECRETO Nº 48.098, DE 16 DE JANEIRO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 14.028, de 8 de julho de 2005, que altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, a qual disciplina a expedição de licença de funcionamento; com a redação conferida pelas Leis nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e nº 13.537, de 19 de março de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.028, de 8 de julho de 2005, que altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, a qual disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação conferida pelas Leis nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e nº 13.537, de 19 de março de 2003, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo ou mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogos de azar, quando realizados de forma ilícita, terão seus Autos de Licença de Funcionamento ou Alvarás de Funcionamento cassados.

Art. 3º. Tendo conhecimento de algum dos fatos referidos no artigo 2º desde decreto, o órgão municipal responsável pela cassação deverá comunicá-lo à Polícia Civil de São Paulo ou à Polícia Federal, para as providências de sua competência.

Art. 4º. O expediente para a cassação de licença será iniciado por decisão do Supervisor de Uso do Solo e Licenciamentos da Subprefeitura competente ou pelo Diretor do Departamento de Controle do Uso de Imóveis da Secretaria Municipal de Habitação, de acordo com a respectiva competência para a concessão da licença, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, devendo ser autuado, para tanto, processo administrativo.

§ 1º. Do processo administrativo deverão constar os fatos e os fundamentos legais para a aplicação da medida, especialmente cópia dos autos do inquérito policial instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo ou pela Polícia Federal, que demonstrem a existência da infração penal.

§ 2º. Instaurado o processo administrativo, o responsável pela atividade será intimado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Não sendo acolhida a defesa, a licença será cassada por despacho fundamentado, exarado pelo Supervisor de Uso do Solo e Licenciamentos da Subprefeitura competente ou pelo Diretor do Departamento de Controle do Uso de Imóveis da Secretaria Municipal de Habitação, de acordo com a respectiva competência para a concessão da licença.

§ 4º. Contra o despacho de cassação da licença de funcionamento caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade, a ser interposto perante a autoridade que o proferiu, que poderá reconsiderá-lo ou encaminhar o recurso para a apreciação do Subprefeito ou do Secretário Municipal de Habitação, conforme o caso, e cuja decisão encerrará a instância administrativa.

§ 5º. Caso apresentado pedido de reconsideração contra o primeiro despacho, ele será recebido e processado como recurso.

§ 6º. O recurso interposto contra o despacho de cassação do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento não terá efeito suspensivo.

§ 7º. Após a publicação do despacho e a expedição do comunicado respectivo, serão anotadas as informações pertinentes na unidade e providenciada sua inserção no respectivo banco de dados informatizado.

CÓPIA

Doc 17/01/07

ALNORM
Setor de Documentação
DM-3686

OBSERVAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO
ALNORM/SETOR DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECAS
LEGISLAÇÃO

Folha nº 50
Processo nº 300.890-7
Fábio de Castro - 24/1/07
Pag. 11/120
Regina Mota
Assistente Técnica
SENAS-ATA

CÓPIA

Art. 5º. A suspeita da prática dos atos ilícitos referidos no artigo 2º deste decreto poderá ser denunciada por qualquer cidadão diretamente à Subprefeitura em cujo território estiver situado o estabelecimento supostamente infrator, bem como à Central de Atendimento da Secretaria Municipal de Gestão, que encaminhará a denúncia à Subprefeitura competente.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e a Secretaria Municipal de Habitação poderão celebrar convênio com a Polícia Civil de São Paulo e com a Polícia Federal, visando otimizar a ação fiscalizatória de que trata este decreto.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 43.559, de 31 de julho de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2007, 453ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

OBSERVAÇÃO



2007 0.300.890-7
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO
ALNORM/SETOR DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Folha nº 51 de 51
Processo nº 8-74/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PORTARIAS EXPEDIDAS

Portaria nº 1.012/SAR/83

Regina Maria Cunha
Assistente Técnica
SEHAB-ATA

O SECRETÁRIO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que é de competência da Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria das Administrações Regionais, a expedição de licença de localização e funcionamento de estabelecimento,

CONSIDERANDO que a inexistência de documento municipal atestando o licenciamento concedido aos estabelecimentos provoca dificuldades e transtornos à rápida verificação de sua situação de regularidade,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, agilizar e padronizar a sistemática de expedição de licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos,

CONSIDERANDO, finalmente, os estudos e conclusões da Comissão Permanente de Orientação às Administrações Regionais sobre a Aplicação da Legislação Urbanística - C.P.L.U.,

RESOLVE:

I - A licença para localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, institucional, de prestação de serviços ou similar, passará a ser expedida pela Administração Regional competente, conforme a sistemática estabelecida por esta Portaria.

II - O pedido para obtenção da licença deverá ser instruído com:

a) Requerimento conforme modelo próprio assinado pelo responsável legal pelo estabelecimento ou seu representante;

b) Cópia autêntica da notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano;

c) Cópia autêntica do Documento Municipal de Arrecadação de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (D.M.A.), em que conste a chancela do órgão arrecadador;

d) Cópia autêntica do cartão de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal (C.C.M.);

Dom 11/03/83

ALNORM
Setor de Documentação

P. 190

OBSERVAÇÃO

(*) VER complementação pelas Portarias SAR/2.500/83(224) e SAR/2.535/96(1965)
VER ON SAR 05/92(68)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 2007
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO
ALNORM/SETOR DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
LEGISLAÇÃO

Folha nº 300.890-7
Processo nº 11-244/01
Fábio da Costa
Reg. 11.128
SEHAB-AR

e) Documento comprobatório da regularidade da edificação utilizada pelo estabelecimento;

f) Documento comprobatório da segurança do uso, conforme o tipo de estabelecimento, quando a legislação que reger a matéria assim o exigir;

g) Laudo, Visto ou Aprovação Prévia das Entidades abaixo enumeradas, conforme o tipo de estabelecimento, e, se as disposições legais que lhes são pertinentes assim o exigirem:

1. Corpo de Bombeiros;
2. Engenharia Sanitária da Secretaria dos Negócios da Saúde do Estado de São Paulo;
3. Conselho Nacional de Petróleo;
4. Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

CÓPIA

h) Licença de funcionamento expedida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB), se o estabelecimento se enquadrar dentre aqueles que contenham fontes de poluição, tais como enumerados pela legislação Estadual (Decreto Estadual nº 8.468, de 08. de setembro de 1.976);

i) Outros documentos eventualmente exigíveis pela legislação municipal, ou necessários para esclarecer a situação do estabelecimento.

III - Protocolado o pedido, deverá ser enviado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, à Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional competente.

IV - Após a Vistoria e desde que não haja impedimento ao uso pretendido, em face da legislação que regula o parcelamento, uso e ocupação do solo, será expedido o Auto de Licença de Localização e Funcionamento, assinado pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo ou pelo Chefe da Unidade de Fiscalização, através de delegação de competência.

V - Constatando-se, após a Vistoria, qualquer insuficiência na instrução do processo, será emitido pelo expediente da Unidade de Fiscalização, até o 10º dia útil, contado a partir do protocolamento do pedido, comunicado ao interessado, nos termos do Artigo 20 do Decreto nº 15.306/98.

OBSERVAÇÃO

(*) Revogado pela Portaria SAR/2.535/96(1965)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO
ALNORM/SETOR DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
LEGISLAÇÃO

Folha nº 53
24/07
2007
0500-890-7
Reg. 11.120

VI. Para a prolação do despacho decisório, fica estabelecido o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, e, para a expedição da licença o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar sempre do protocolamento do pedido.

a) Excetuem-se os casos de estabelecimentos que necessitem de Vistoria Sanitária, os quais deverão no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis ser encaminhados à Unidade competente para a efetivação da mesma.

CÓPIA

b) Para os casos enquadrados ao item V, ficará suspenso o prazo para despacho devendo seu curso ser retomado, a partir da data do atendimento ao comunicado.

VII - Para os pedidos indeferidos, imediatamente após a publicação do despacho será iniciada a atividade fiscalizadora correspondente, caso se constate que o estabelecimento requerente já encontra-se em funcionamento.

VIII - O Auto de Licença de Localização e Funcionamento terá validade de 01 (um) ano, a partir da data de sua expedição, devendo ser renovado anualmente.

IX - O Auto de Licença de Localização e Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento de forma a poder ser exibido a qualquer momento aos agentes encarregados da fiscalização.

X - Excluem-se das normas desta Portaria os estabelecimentos enquadrados nas disposições do Decreto nº 15.636/79, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 15.861/79, e as industriais extrativas de que trata a Portaria nº 1.402/SAR/82, cujo licenciamento encontra-se sistematizado por normas próprias.

XI - Excluem-se também das disposições ora estabelecidas, as licenças especiais, por período de até 30 (trinta) dias, para comércio provisório, de caráter excepcional, que em virtude de suas características atípicas, requerem a formalização de sistemática própria.

XII - Os pedidos protocolados até esta data e que ainda não obtiveram despacho decisório deverão ser decididos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

XIII - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OBSERVAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO
ALNORM/SETOR DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTEC
LEGISLAÇÃO

Folha nº

Forma nº

Processo nº 01-24107

Fábria de Cas

Reg. 3012 89097

2007

Portaria nº 2.500/SAR/83

O SECRETÁRIO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS, usando

das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 1012/SAR/83, referente à expedição de licença de localização e funcionamento, e em particular o seu item II, sobre os documentos necessários à instrução dos pedidos;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor esclarecer as situações em que cada um daqueles documentos é exigido;

RESOLVE:

I- Os documentos de que tratam as letras "a", "b", "c" e "d" do item II da Portaria nº 1012/SAR/83, serão exigidos, de modo genérico, para todos os pedidos.

II- O documento de que trata a alínea "e", comprovatório da regularidade da edificação utilizada pelo estabelecimento, poderá ser um dos abaixo elencados:

- a- Auto de Vistoria ou "habite-se" ou Auto de Conclusão;
- b- Alvará ou Auto de Conservação;
- c- Auto de Regularização;
- d- Certificado de Regularidade (fornecido / por CASE/SEHAB).

III- O documento comprovatório da segurança do uso, de que trata a alínea "f", só será exigido para os seguintes casos:

- a- Estabelecimentos que ocupem edificação / com as seguintes características:
 - 1. Área construída superior a 750m²;
 - 2. Mais de dois (2) andares;
 - 3. Altura do piso do andar mais baixo ao teto do andar mais alto, superior a 12 metros.

CÓPIA

Dom 14/09/83

ALNORM

Setor de Documentação

1- 224

OBSERVAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 2007
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO
ALNORM/SETOR DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
LEGISLAÇÃO

Folha nº 52751
Processo nº 000890-7
Fábio de C. A. T. 24/04
Reg. 11.120

Assistente Técnica
SERV. ATA

b- Estabelecimentos com as seguintes características ou desenvolvendo as seguintes atividades:

1. Hotéis ou motéis com mais de 60 quartos;
2. Escolas;
3. Terminais rodoviários, postos de serviço e edifícios-garagem;
4. Oficinas, exceto as listadas no anexo B-VI da Lei nº 8.266/75, que não utilizem força motriz superior a 3 HP para cada $16m^2$ de área dos compartimentos de permanência prolongada, ou não produzam ruído, vibração, fumaça, / poeira ou odor, acima dos limites admissíveis;
5. Indústrias;
6. Depósitos de inflamáveis ou explosivos;
7. Entrepostos;
8. Velórios e necrotérios.

CÓPIA

IV- O visto anual do Corpo de Bombeiros só será exigido para:

- a- Estabelecimentos que ocupam edificação / com mais de $750m^2$ de área construída e / ou com altura superior a 10 metros, medida do piso do pavimento mais baixo, ao piso do pavimento mais alto;
- b- Estacionamentos e guarda de veículos automotores explorados comercialmente;
- c- Depósitos de papéis velhos, caixotes e similares;
- d- Garagens coletivas e oficinas mecânicas / que ocupem edificação com área superior a $201m^2$;

OBSERVAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO
ALNORM/SETOR DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECAS
LEGISLAÇÃO

Fórmula nº 856-01-24/07

2007

Processo nº 01-24/07

Fórmula nº 856-01-24/07

Reg. 11.120

CÓPIA

- e- Instalações de produção, manipulação, armazenamento e distribuição de derivados de petróleo e/ou álcool, compreendendo:
1. Destilarias ou refinarias;
 2. Parques de tanques e/ou tanques isolados;
 3. Plataforma de carregamento;
 4. Postos de serviço;
 5. Armazens de produtos acondicionados.

V- A aprovação da Engenharia Sanitária da Secretaria dos Negócios da Saúde do Estado só será exigida por ocasião do primeiro pedido de licença de localização e funcionamento, e para as seguintes atividades:

- a- Comércio que inclua a venda ou armazenamento de alimentos, produtos químicos ou farmacêuticos;
- b- Serviços que envolvam o preparo, manipulação, venda ou armazenamento de alimentos, produtos químicos ou farmacêuticos;
- c- Hotéis, motéis, casas de pensão, hospedagem e similares;
- d- Indústrias;
- e- Asilos, orfanatos, albergues e similares, conventos, mosteiros, seminários e similares, estabelecimentos de ensino, necrotérios, velórios, cemitérios e crematórios;
- f- Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar e médico-veterinária;
- g- Locais de reunião com lotação inferior a 100 pessoas.

VI- O documento comprovante da anuência do CNP- Conselho Nacional de Petróleo, será exigido aos postos de abastecimento de derivados de petróleo, incluindo aqueles localizados em garagens ou área de estacionamento de veículos, e excetuando-se aqueles que possuam vistoria e licença de funcionamento regularmente expedida até 18/01/77.

OBSERVAÇÃO

(*) Revogado pela Portaria/SAR/2.535/96(1965)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO 2007
ALNORM/SETOR DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
LEGISLAÇÃO

Folha nº

Folha nº

59 57 do proc.

Processo nº 01-24702

Taboão da Ce

Reg. 110.28 9 027

Regina Mota Park
Assistente Técnico
SEHAB-ATAS

CÓPIA

VII- O Laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (I.P.T.) será exigido para o licenciamento de indústrias / da categoria de uso I3 que pretendam beneficiar-se do disposto no artigo 1º do Decreto nº 15.881/79 e que deu nova redação ao § 2º do artigo 64 do Decreto nº 11.106/74.

VIII- A licença de funcionamento da Companhia de Saneamento Ambiental (CETESB) será exigida para as atividades/ mencionadas no item VII.

IX- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OBSERVAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO
LEGISLAÇÃO

Folha nº:

Folha nº

Processo nº 221/07

Fábio de C.

Res 11.120

300.8

Régina Mota
Assistente Técnica
BEHAB-ATA

CÓPIA

Portaria 3.203/SAR/95.

O Secretário das Administrações Regionais, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o propósito de se agilizar, simplificar e uniformizar as atividades desenvolvidas pelas Administrações Regionais, particularmente aquelas atinentes às Supervisões de Uso e Ocupação do Solo;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 33.920, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a emissão do Auto de Licença de Funcionamento;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o controle da expedição do Auto de Licença de Funcionamento, bem como a adoção das medidas fiscais relativas à cessação das atividades instaladas irregularmente;

CONSIDERANDO o novo documento implantado pela Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992, o Certificado de Mudança de Uso, de que trata a Seção 3.11 do Anexo I daquele texto;

CONSIDERANDO os estudos realizados pela Comissão Permanente de Orientação às Administrações Regionais sobre a Aplicação da Legislação urbanística - CPLU,

RESOLVE:

I - Aprovar os formulários-padrão abaixo elencados, que passam a fazer parte desta Portaria:

1. Requerimento para Licença de Funcionamento - codificado sob a sigla SAR-346, Anexo I;
2. Declaração - codificado sob a sigla SAR-347, Anexo II;
3. Boletim de Dados para Licença de Funcionamento - codificado sob a sigla SAR-348, Anexo III;
4. Auto de Licença de Funcionamento - codificado sob a sigla SAR-349, Anexo IV, em 3 vias;
5. Termo Administrativo de Fechamento - codificado sob a sigla SAR-350, Anexo V, em 3 vias;

II - Cancelar os formulários padrão codificados sob as siglas:

SAR-021

(Auto de Licença de Localização e Funcionamento),

SAR-059 e SAR-028

(Requerimento de Licença de Localização e Funcionamento) e

SAR-024

(Planilha de Licenciamento)

III - Esta Portaria entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Portarias nºs 226/SAR/88 e 2.644/SAR/91.

ARTIUR ALVES RINTO
Secretário das Administrações Regionais

Dom. 02/12/95.

OBSERVAÇÕES

ALNORM

Setor de Documentação

P 2219



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

LEGISLAÇÃO

13º 2007
Folha nº 612
Processo nº 0.300.815.001
Fábio de Cás.
Reg. 11.120
Assistente Técnico
SEHAB-ATA

ANEXO I - (FRENTE)
PORTARIA 3203/SAR/95

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
REQUERIMENTO

ETIQUETA	
DATA	FOLHA
ASSINATURA / CARIMBO	

DADOS DO ESTABELECIMENTO	
Razão social _____	
Nome fantasia _____	
CCM _____	Início de atividades no local ____/____/____
Ramo(s) de atividade(s) _____	

DADOS DO IMÓVEL	
Endereço _____	

Bairro _____	CEP _____
Contribuinte _____	
Área utilizada pelo estabelecimento _____	Estacionamento _____ vagas
Documentos entregues	
1- NÃO ☐ SIM ☐ DECLARAÇÃO	
2- NÃO ☐ SIM ☐ IPTU - xerox	
3- NÃO ☐ SIM ☐ C.C.M. - xerox	
4- NÃO ☐ SIM ☐ T.L.I.F. - xerox do último pagamento efetuado	
5- COMPROVANTE DE REGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO:	
NÃO ☐ SIM ☐ Auto ou Certificado de Conclusão	
NÃO ☐ SIM ☐ Auto ou Alvará de Regularização	
NÃO ☐ SIM ☐ Auto ou Alvará de Conservação	
NÃO ☐ SIM ☐ Certificado de Mudança de Uso	
6- Outros (descrever) _____	

Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo	
Nome (responsável legal) _____	
R.G. _____	Telefone(s) _____
vem requerer seja submetido ao órgão competente o presente pedido de licença de funcionamento.	
Data ____/____/____	Assinatura _____

SAR-346

IMPRESSO NA GRÁFICA MUNICIPAL - 844

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

LEGISLAÇÃO

Folha nº 60 de 162
Processo nº 01-34704
Fábio de Castro
Reg. 11.120
Ass. *[assinatura]*
Assistente Técnico
SEHAB-ATAS

CÓPIA

ANEXO I - (VERSO) -
PORTARIA 3203/SAR/95

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

Razão Social -

Nome do estabelecimento (idêntico ao constante do Cadastro de Contribuinte Municipal - C.C.M.).

Nome Fantasia -

Nome pelo qual o estabelecimento é conhecido (preenchimento facultativo).

C.C.M. -

Número de inscrição (idêntico ao constante do Cadastro de Contribuinte Municipal - C.C.M.).

Início de atividades no local -

Informar a data de início de atividades do estabelecimento neste endereço objeto do pedido de licença.

Ramo de atividade -

Indicar o(s) ramo(s) de atividade(s) do estabelecimento utilizando a listagem das categorias de uso, de regulação de uso e ocupação do solo. Não usar nomes genéricos, como por exemplo: Comércio de Alimentos.

(Observe-se que: lanchonetes, restaurantes, mercearias, açougues, supermercados, pizzarias, frigoríficos, etc. são estabelecimentos de comércio de alimentos).

Endereço, Bairro e CEP -

Endereço do estabelecimento (idêntico ao constante do Cadastro de Contribuinte Municipal - C.C.M.).

Contribuinte -

Indicar nº do contribuinte (idêntico ao constante da Notificação-Recibo do IPTU).

Área utilizada pelo estabelecimento -

Indicar qual a área construída total ocupada pelo estabelecimento.

Estacionamento -

Indicar quantas vagas de estacionamento dispõe o estabelecimento.

Documentos entregues -

Os documentos indicados nos itens 1 a 4 e uma das quatro alternativas do item 5 são de entrega obrigatória.

ATENÇÃO

Os campos "nome fantasia" e "telefone(s)" são facultativos, sendo obrigatório o preenchimento dos demais campos.

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

LEGISLAÇÃO

Folha nº
Folha nº 61 do 2
Processo nº 207-203/07
Fábio de Castro Paiva proc.
R\$ 11.120
8477
Nota Curru
Assistente Técnico
SEHAB-AT-1

CÓPIA

ANEXO II
PORTARIA 3203/SAR/95



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
DECLARAÇÃO

TITULARES	
DATA	FOLHA
ASSINATURA / CARIMBO	

Razão social _____
Endereço _____
Bairro _____ CEP _____

- O signatário da presente, vem nos termos do disposto na legislação vigente declarar que:
- a) a edificação está de acordo com o documento apresentado, comprobatório de sua regularidade e se encontra em condições de higiene e habitabilidade;
 - b) está ciente de que a constatação de qualquer irregularidade poderá resultar na cassação do Auto de Licença de Funcionamento, sem direito a qualquer indenização;
 - c) reconhece as obrigações e penalidades prescritas na legislação vigente, em especial, as relativas a concessão do Auto de Licença de Funcionamento.

Declara ainda estar ciente que a inveracidade desta implicará na cassação da Licença de Funcionamento, sem prejuízo da apuração do ilícito penal.

Responsável pelo estabelecimento.

Nome _____
Endereço _____
Bairro _____ CEP _____ Cidade _____
Qualificação _____ R.G. _____

DATA

ASSINATURA

ATENÇÃO

Devem assinar pelo estabelecimento seus responsáveis legais, tais como: diretores, sócios, proprietários ou procuradores. Indicar no campo "Qualificação" a situação correspondente e anexar documento comprobatório (contrato social; ata de nomeação ou de posse; instrumento público de procuração).

SAR-347

IMPRESSO NA GRÁFICA MUNICIPAL - SAM

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

LEGISLAÇÃO

Folha nº 63 do

Processo nº 01-24707
Fábio do Castro, Silva
Reg. 11.120

Folha nº 67 do proc. 6/8

2007 0.300.890-7

ANEXO III - (VERSO)
PORTARIA Nº 3203/SARBS

Helena Mala Funh
Assistente Técnico
SEHAB-ATA

CÓPIA

I - UNICA

MULTAS

- 29 - ☐ NÃO CONSTAM AMM PENDENTES PARA O LOCAL
30 - ☐ CONSTAM AMM PENDENTES PARA O LOCAL CONFORME SEGUE:

AUTO DE MULTA	DISPOSITIVO LEGAL	DEFESA	RECURSO

DATA

ASSINATURA E CARIMBO
SERVIDOR UNICA

III - UNIDADE DE CADASTRO

ZONEAMENTO E DADOS CADASTRAIS

- 31 - CODM _____
32 - A.E.T. - LOCAL SUJEITO ÀS RESTRIÇÕES DA LEI 10.334/877 NÃO ☐ SIM ☐
33 - LOGRADOURO(S):

	LARGURA	CORREDOR	ZONA DE USO
A) _____		ZB - CR	
B) _____		ZB - CR	
C) _____		ZB - CR	

- 34 - OBSERVAÇÕES:

DATA

ASSINATURA E CARIMBO
SERVIDOR U. CAD.

IV - SUOS - ARQUITETO / ENGENHEIRO

ANÁLISE TÉCNICA E PROPOSTA DE DECISÃO

- 35 - CATEGORIA(S) DE USO(S) _____
☐ PERMITIDO CONFORME ☐ REGULAR CONFORME PI O USO
36 - USO ☐ PERMITIDO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL 37 - EDIFICAÇÃO ☐ REGULAR NÃO CONFORME PI O USO
☐ NÃO CONFORME ☐ IRREGULAR

38 -

DATA

ASSINATURA E CARIMBO
ARQUITETO / ENGENHEIRO

SEQUE(M) JUNTADO(S) NESTA DATA _____ DOCUMENTO(S) _____ FOLHA(S) PARA INFORMAÇÃO, RUBRICADO(S) SOB Nº _____

DATA

ASSINATURA E CARIMBO
SERVIDOR MUNICIPAL

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

LEGISLAÇÃO 2007 0.700.800-77119

Folha nº 64 do 10
Processo nº 01-24707
Fábio de Casti...
Reg. 11.120 do proc.
Regina Mota Cruz
Assistente Técnica
GEMAR-ATA...

ANEXO IV
PORTARIA 3203/SAR/95



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO
AR - Nº 00.001

PROCESSO	
DATA	FOLHA
ASSINATURA / CARIMBO	

DADOS DO ESTABELECIMENTO	
Razão social _____	
Nome fantasia _____	
CCM _____	Categoria de uso _____
Ramo(s) de atividade(s) _____	

DADOS DO IMÓVEL	
Endereço _____	

Bairro _____	CEP _____
Contribuinte _____	Zona de uso _____
Comprovante de regularidade da edificação _____	
Estacionamento _____ vezes _____	

CÓPIA

RESSALVAS

1 - A presente licença é concedida nos termos da legislação em vigor, devendo obrigatoriamente ser renovada, por exigência legal específica ou quando ocorrer: a - alteração do tipo ou característica da atividade; b - modificação na edificação utilizada; c - alteração no C.C.M.; d - alteração na razão social; e - alteração integral na composição da participação societária;	
2 - A constatação de qualquer das alterações indicadas supra implicará na perda de eficácia desta licença;	
3 - Esta licença refere-se exclusivamente à legislação municipal devendo, ainda, serem observadas as legislações estadual e federal pertinentes.	
Livrado por ASSINATURA E CARIMBO	Conferido por ASSINATURA E CARIMBO
Expedido em ____ / ____ / ____	Chefe de U. FIS. ASSINATURA E CARIMBO

SAR/348

IMPRESSO NA GRÁFICA MUNICIPAL - SPM

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

LEGISLAÇÃO

Folha nº 65 do
Processo nº 01-24707
Fábio de Cas.
Reg. 11.120

Folha nº 65 do proc. 8/8

ANEXO V -
PORTARIA 3203/SAR/95

Viola Cruz
Assistente Técnico
SEHAB-ATA

2007 0.300.890-7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
TERMO ADMINISTRATIVO DE FECHAMENTO

AR - Nº 00.001

PROCESSO	
DATA	FOLHA
ASSINATURA E CARIMBO	

CÓPIA

Aos ____ de _____ de 19 __, às ____ horas eu, _____, Agente Vistor da Administração Regional _____, compareci à _____

conforme determinação constante do processo etiqueta _____ e procedi ao fechamento administrativo da _____ em razão de funcionar nesse local irregularmente e sem licença.

Para constar lavro o presente termo administrativo, dando ciência ao responsável pelo estabelecimento de que a desobediência ao fechamento implicará em sua confinação com auxílio de força policial, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais e adoção das medidas judiciais cabíveis.

DATA _____ ASSINATURA E CARIMBO DO AGENTE VISTOR _____

Responsável pelo estabelecimento

Nome _____

Endereço _____

Qualificação _____ R.G. _____

DATA _____ ASSINATURA _____

Declaração e Testemunhas

Declaro para os devidos fins de direito que às ____ horas do dia ____ / ____ / ____ dei ciência ao responsável pelo estabelecimento, o qual recusou-se a assinar este Termo Administrativo.

DATA _____ ASSINATURA E CARIMBO DO AGENTE VISTOR _____

1ª Testemunha - Nome legível _____

Endereço _____

R.G. _____ Assinatura _____

2ª Testemunha - Nome legível _____

Endereço _____

R.G. _____ Assinatura _____

SAR-350

IMPRESSO NA GRÁFICA MUNICIPAL - SMA

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

ALNORM/SETOR DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECAS
LEGISLAÇÃO

Folha nº 66 do 3
Processo nº 9-247/97
Fólio de 63
Reg. 11620 da proc.

nº 2007 00.890-7
Ass. [assinatura]

CÓPIA

Portaria/ 2802/SAR/97

O SECRETÁRIO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as competências da Secretaria das
Administrações Regionais, em especial aquela estabelecida através do artigo
2º da Lei nº 10.205, de 24 de dezembro de 1986;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os
procedimentos referentes à decisão dos pedidos de Auto de Licença de
Funcionamento;

CONSIDERANDO que o processo de Licença de
Funcionamento é de análise complexa, envolvendo tanto aspectos da
Legislação do Parcelamento, Uso, Ocupação do Solo - LPUOS, como da
Legislação de Obras e Edificações - LOE;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 23 da Lei nº
7.805, de 1º de novembro de 1972, a Licença de Funcionamento expedida
pela Prefeitura é considerada Certificado de Uso;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 2º da Lei
nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o processo referente a Certificado de
Mudança de Uso foi enquadrado na categoria de especiais, regidas pela Lei nº
8.777, de 14 de setembro de 1978 e

CONSIDERANDO, finalmente, os estudos realizados pela
Comissão Permanente de Orientação às Administrações Regionais sobre a
Aplicação da Legislação Urbânística - C.P.L.U,

RESOLVE:

I - Até plena regulamentação da matéria, o processo de pedido
de Auto de Licença de Funcionamento, de que trata a Lei nº 10.205, de 24 de
dezembro de 1986, o Decreto nº 33.920, de 12 de janeiro de 1994, o Decreto
nº 36.083, de 9 de maio de 1996 e a Portaria nº 3.203/SAR/95, passará a ter,
como instâncias administrativas para apreciação e decisão, aquelas definidas
no inciso I do artigo 9º do Decreto nº 32.329 de 23 de setembro de 1992.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Dom 02/08/97

ALNORM

Setor de Documentação

P. 2075

OBSERVAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

Folha nº 64 do 7

Processo nº 01-247/07
Fábio de Cast. Silva
Reg. 11.120

LEGISLAÇÃO

69 da proc.

2007 01 24 10 07

Portaria 2.535/96 - DOM 29/06/96

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil compete aos Municípios:

"I - legislar sobre assuntos de interesse local"; e

"VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dentre outras atribuições, cabe ao Poder Municipal "conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento";

CONSIDERANDO o disposto nos Capítulos 4 e 16 do Anexo I da Lei nº 11.228/92, o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo,

CONSIDERANDO o constante na Resolução SS 203, de 29 de junho de 1.993 da Secretaria de Estado da Saúde e,

CONSIDERANDO, por fim, os estudos realizados pela Comissão Permanente de Orientação às Administrações Regionais sobre a Aplicação da Legislação Urbanística, C.P.L.U.,

RESOLVE:

I - Ficam revogados o disposto no número 2 da letra "g" do inciso II da Portaria nº 1012/SAR/83 e o disposto no inciso V da Portaria nº 2500/SAR/83.

II - Dos Autos de Licença de Localização e Funcionamento a serem emitidos, e até a elaboração do Código Sanitário Municipal, ou documento que a ele equivalha, deverá constar a ressalva "este auto refere-se exclusivamente à legislação municipal devendo, ainda, serem observadas as legislações estadual e federal pertinentes".

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicar novamente por ter saído com incorreções.

Dom 29/06/96

Dom 23/07/96

Nota Lúcia
Assistente Técnico
SEHAB-ATA

CÓPIA

ALNORM
Setor de Documentação
D. 3965

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

LEGISLAÇÃO

Folha nº 68 do
Processo nº 01-24107
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

ha nº 710 do proc.

2007-0.500.890-7

Assistente Técnico
SEHAB-ATA

CÓPIA

PORTARIA Nº 367/SEHAB.G/01

O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

1) - Nos pedidos de Alvará de Funcionamento de Local de Reunião, cuja comprovação da regularidade da edificação dependa de decisão de processo de regularização ainda em curso, o CONTRU deverá adotar as seguintes providências:

a) - determinar a suspensão do processo até o interessado comprovar a regularização da edificação;

b) - publicar essa determinação no Diário Oficial do Município, notificando o interessado, via postal, na forma estabelecida na subseção 4.B.3.2 do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992;

c) - solicitar à unidade que estiver tratando do pedido de regularização da edificação, por memorando, a tramitação do respectivo processo de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 36.083, de 9 de maio de 1996.

2) - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 765/SEHAB.G/95, publicada no D.O.M. em 07/10/95.

Dom. 20/06/01.

OBSERVAÇÕES

ALNORM

Selador de Documentação

2666



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

Folha nº 69
Processo nº 01-24407
Fábio de C.
Reg. 11.120

LEGISLAÇÃO

nº 2007 0.300.890-7

Ass.

Região
Assistência Técnica
SEMPRE

CÓPIA

RESOLUÇÃO CEUSO/99

A CEUSO, em sua 839ª Reunião Ordinária, realizada em 03/08/99, considerando:

- as definições constantes no Capítulo I da Lei nº 11.228/92;
- as mudanças dinâmicas que ocorrem nas edificações e que não se caracterizam como infrações à LPUOS e ao COE;
- a necessidade de otimizar os procedimentos administrativos, agilizando a emissão de documentos, de forma a manter a legalidade do imóvel;
- que é dever do Poder Público estar em sintonia com as necessidades do município;
- as competências delegadas à CEUSO, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 32.329/92;

RESOLVE:

1- A instalação de divisórias passíveis de montagem e desmontagem, para fins de atendimento às disposições do COE, não se constituirá em compartimentação horizontal, independentemente de Comunicação, nos termos da Seção 3.3, do Capítulo 3, da Lei nº 11.228/92, e de solicitação de nova Licença de Funcionamento ou novo Alvará de Funcionamento para Local de Reunião, previstos nas Leis nºs 10.205/86 e 10.237/86.

1.1- É de inteira responsabilidade do proprietário ou do locatário, a garantia de que a instalação das divisórias não venha a desatender as condições de segurança de uso e da aeração e insolação da edificação, conforme previstas na Lei nº 11.228/92 e no seu Decreto regulamentador nº 32.329/92.

1.2- Estas divisórias não poderão alterar o número de unidades de uma edificação.

2- A compartimentação horizontal a ser executada em alvenaria ou similar, dependerá de Comunicação de Pequena Reforma, nos termos da Seção 3.3, do Capítulo 3, da Lei nº 11.228/92.

2.1- A Pequena Reforma não poderá caracterizar qualquer modalidade de desdobro de lote.

3- A alteração do número de unidades de uma edificação, decorrente de compartimentação horizontal, será considerada Pequena Reforma.

3.1- A alteração do número de unidades de uma edificação ensejará em nova Licença de Funcionamento ou novo Alvará de Funcionamento para Local de Reunião, previstos nas Leis nºs 10.205/86 e 10.237/86.

Dom. 13/08/99.

OBSERVAÇÕES

ALNORM
Setor de Documentação

R 685



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

Folha nº 70 do

Processo nº 01-24707
Fábio de Castilho Silva
Reg. 11.120

LEGISLAÇÃO

72 do proc.

2007 0.000.890-7

Regina Nilza Cunha
Assistente Técnico
SEHAB-ATA

CÓPIA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA/COLEGIADO SAR/GAB/005/92

Licença de funcionamento de atividades em próprios públicos.

O Plenário do Colegiado/SAR-GAB, em sua 46ª reunião ordinária do exercício de 1992, realizada em 5/8/92. CONSIDERANDO o disposto na Lei 10.205 de 4/12/86 e nas Portarias 1012/SAR/83 e 2500/SAR/83 e, CONSIDERANDO, especificamente, o contido no inc. IV do art. 3º do Dec. 31.112 de 14/1/92, deliberou fixar a seguinte Orientação Normativa, até a plena regulamentação da matéria licença de funcionamento:

1- O pedido de licença de funcionamento de atividades em imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras a elas equiparadas, deverá ser instruído com termo de anuência ou permissão assinado pelo proprietário ou responsável pelo uso do imóvel, ou documento equivalente.

2- Para os efeitos da expedição do Auto de Licença de Localização e Funcionamento, o documento de que trata o item anterior substituirá aqueles sob as letras b, e e f do inc. II da Port. 1.012/SAR/83.

Dom. 11/08/92

OBSERVAÇÕES

ALNORM
Setor de Legislação
000-68



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

LEGISLAÇÃO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA nº 001/MSMP/GAB, de 15 de abril de 2005

Orientação sobre a análise e emissão de Termo de Consulta de Funcionamento, Auto de Licença de Funcionamento e Alvará de Funcionamento.

O Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que algumas disposições do Decreto nº 41.532/01 devem ser revistas face à entrada em vigor da Lei nº 13.885/05;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.885/05 necessita de regulamentação em alguns aspectos que interferem com a emissão de licença de funcionamento das atividades no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO o número significativo de processos de pedido de Termo de Consulta de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento protocolados nas Subprefeituras cuja análise depende da aplicação de parâmetros técnicos e procedimentos decorrentes da Lei nº 13.885/04;

CONSIDERANDO os estudos elaborados por membros da equipe técnica e jurídica desta pasta e de representantes de PGM sobre a aplicação da Lei nº 13.885/04 no licenciamento das atividades;

RESOLVE que deverão ser observadas as seguintes orientações, até a revisão do Decreto nº 41.532/05:

1. A Lei nº 10.205/86, alterada pela Lei nº 11.785/95, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, continua em vigor após a edição da Lei 13.885/04, com exceção dos artigos 4º e 10, que dispõem sobre as penalidades a serem aplicadas pela falta de licença de funcionamento ou a sua renovação. Portanto, continuam em vigor os Decretos nº 41.531/01 e 42.532/02, no que não conflitar com as disposições da Lei nº 13.885/04.

2. Os seguintes conceitos da Lei nº 13.885/04 devem ser observados na análise dos pedidos de licença de funcionamento (termo, autos e alvarás):

2.1. Uso permitido no local é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura;

2.2. Uso conforme é aquele permitido no local e que, no caso de uso não residencial - NR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação constantes dos Quadros 02/a a 02/i, da Parte III da Lei nº 13.885/04;

2.3. Edificação conforme é aquela que atende às características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas nos Quadros nº 04 dos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras na Parte II da Lei nº 13.885/04, e outras disposições também estabelecidas em lei;

2.4. Edificação regular é:

2.4.1. aquela que possui "Habite-se", Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura, entre eles o Certificado de Regularidade;

2.4.2. aquela cujo Auto de Regularização seja expedido em decorrência de processo de regularização protocolado com fundamento na lei 13.558/03 ou outras leis de regularização anteriores a entrada em vigor desta lei, e se mantenha com a área construída indicada no respectivo Auto de Regularização;

2.4.3. for passível de regularização em razão das disposições da Lei nº 13.885/04 (a regulamentar).

3. Deverão ser aplicadas as seguintes orientações na análise dos pedidos de licença de funcionamento (termo, auto e alvará) a partir da edição da Lei nº 13.885/04:

3.1. o uso NR poderá se instalar em edificação não conforme, porém regular, que foi aprovada ou regularizada para uso diverso do pretendido se forem atendidos os Parâmetros de Incomodidade e as Condições de Instalação:

3.1.1. Os parâmetros de incomodidade a serem observados referem-se ao ruído e ao horário de carga e descarga, até a regulamentação dos demais parâmetros (art. 269 §2º);

3.1.2. A condição de instalação relativa à área construída computável máxima prevista nos Quadros 2/a a 2/i da Parte III está dispensada para as edificações existentes consideradas em situação regular nos termos do art. 217, "caput" e § 1.º, da Lei 13.885/04 ou aprovadas com base na legislação em vigor, antes da vigência da lei nº 13.885/04 (art. 174 § 2º);

3.1.3. A instalação das atividades industriais, serviços de armazenamento e guarda de bens móveis e oficinas, localizadas nas zonas e vias onde esses grupos são permitidos fora das zonas

Folha nº 71

Processo nº 01-247107

Partido de

Reg. nº 73

2007

0.300.890-7

Regina Mala Cruz
Assistente Técnica
SEHAB-ATA

CÓPIA

Do 20104105

ALNORM

Sector de Documentação

ON 117

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

LEGISLAÇÃO

Folha nº 72) - 1 do 1

Processo nº 01-24707
Fábio de Cas
Reg. 11.120

predominantemente industriais - ZPI, e os locais de reunião eventos e associações comunitárias, culturais e esportivas, localizadas nas zonas e vias onde essas atividades são permitidas fora das zonas predominantemente industriais - ZPI e das zonas centralidades ZCP e ZCL (parágrafos 1º e 2º do artigo 186) em edificações existentes; só poderão ocorrer em edificação conforme para o uso pretendido.

3.2. O uso permitido poderá se instalar em edificação não conforme porém regular, que foi aprovada ou regularizada para uso pretendido se forem atendidos os Parâmetros de Incomodidade relativos a ruído e ao horário de carga e descarga, até a regulamentação dos demais parâmetros.

3.3. O uso instalado irregularmente em edificação regular, que se tornou não permitido ou não conforme nos termos da lei 13.885/04 (art. 218 da lei 13.885/04) deve:

3.3.1. ser permitido no local pela legislação vigente quando de sua instalação (zona de uso, largura da via)

3.3.2. comprovar a sua instalação antes da lei nº 13.885/04 através de documentos, tais como: inscrição no CCM, contrato social onde conste o endereço do estabelecimento, nota fiscal ou de prestação de serviço, autos de intimação, infração ou de multa aplicados pela PMSP. Todos os documentos que forem apresentados para a comprovação da instalação deverão ser submetidos a apreciação pela Assessoria Jurídica das Subprefeituras.

3.3.3. observar os parâmetros de Incomodidade relativos a ruído e ao horário de carga e descarga, até a regulamentação dos demais parâmetros.

3.4. Na instalação das atividades de prestação de serviços de educação e de locais de reunião, ou nas hipóteses em que a edificação deva ser adaptada em função de maiores exigências quanto a habitabilidade, higiene e acessibilidade para o uso pretendido, será obrigatória a apresentação de: planta aprovada de reforma com o respectivo Certificado de Conclusão ou peça gráfica aceita para os efeitos de pequenas reformas, para o uso pretendido.

3.5. Nos casos de pedidos de regularização com base na Lei nº 13.558/03 alterada pela Lei nº 13.876/04, e em consonância com a disposição do artigo 217 da Lei nº 13.885/04, poderão ser aplicadas as disposições da Resolução/CCPDU/03/04 para os pedidos de Termo de Consulta e Funcionamento, de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento, ressalvadas as disposições do artigo 23 da Lei nº 13.558/03 alterada pela Lei nº 13.876/04 sobre as sanções em decorrência de infrações regularizáveis.

4. Com base no anteriormente elencado, a análise dos pedidos de Termo de Consulta de Funcionamento, Auto de Licença de Funcionamento e Alvará de Funcionamento, e sua emissão deverão observar:

4.1. Nos casos de pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento com Termo de Consulta já emitido e dentro do prazo de validade: a licença de funcionamento poderá ser concedida para o uso certificado no Termo de Consulta.

4.1.1. O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento deverá conter nota de foi que concedido de acordo com o Termo de Consulta expedido;

4.1.2. No auto ou no alvará deverão constar as seguintes ressalvas:

a) Caso o uso pretendido tenha se tornado não permitido pela lei 13885/04, somente será aceita reforma que, não agravando a desconformidade da edificação em relação à nova lei, viabilize a sua adequação às condições mínimas de higiene, salubridade, habitabilidade e segurança de uso previstas no COE;

b) o uso objeto da licença somente poderá ser alterado ou substituído por outro uso conforme no local, de acordo com o disposto na lei 13.885/04 e no COE.

4.2. Nos casos de Termo de Consulta em tramitação solicitado antes da entrada em vigor da lei 13885/04: o Termo de Consulta poderá ser concedido com base nas disposições em vigor na data do protocolo do pedido, para a atividade indicada nas peças gráficas relacionadas no § 1º do artigo 5º do Decreto 41.532/01, ou para uso equivalente nos termos do mesmo decreto.

4.3. Nos casos de Termo de consulta solicitado após entrada em vigor da lei 13885/04:

4.3.1. o Termo de Consulta solicitado para a atividade constante no documento que comprova a regularidade da edificação deverá referir-se à classificação da atividade de acordo com a nova legislação (nR) e conter ressalva sobre os Parâmetros de Incomodidade relativos a ruído e ao horário de carga e descarga que deverão ser observados, até a regulamentação dos demais parâmetros (art. 269 §2º).

4.3.2. O Termo de Consulta solicitado para a atividade diversa da constante no documento que comprova a regularidade da

CÓPIA

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

LEGISLAÇÃO

Folha nº 73
Processo nº 01-24707
Fábio de Cast
Reg. 11.120

75 do proc.
2007 0.300.890-7
Ass.....

Registado
Assistente Técnico
ATA

edificação será concedido para o uso permitido e deverá conter ressalva sobre as Condições de Instalação e dos Parâmetros de Incomodidade relativos a ruído e ao horário de carga e descarga que deverão ser observados, até a regulamentação dos demais parâmetros.

4.3.2.1. Sendo a atividade enquadrada na categoria de uso nR3, a emissão do Termo de Consulta deverá ser precedida de análise pela CAIEPS e decisão pela CTLU, conforme as disposições dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 158 da Lei nº 13.885/04.

5. Para aferir o atendimento das Condições de Instalação e dos Parâmetros de Incomodidade, quando necessários, nos pedidos de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento, o Interessado deverá apresentar declaração sobre os Parâmetros de Incomodidade e as Condições de Instalação que serão observados no funcionamento da atividade.

6. Os Parâmetros de Incomodidade e as Condições de Instalação a serem atendidos encontram-se definidos nos Quadros 02/a a 02/i da Parte III da Lei 13.885/04, observados os Itens 3.1.1 e 3.1.2 desta Orientação Normativa.

6.1.1. As Condições de Instalação relativas à lotação máxima, vagas para estacionamento, área de embarque e desembarque e pátio de carga e descarga, quando necessárias, deverão estar representadas na peça gráfica que acompanha o pedido;

6.1.2. Nos casos previstos nos §2º ou §3º do artigo 217 da Lei nº 13.885/04 deverá ser apresentado contrato sobre a vinculação de vagas em outro imóvel, ou convênio com estacionamento e serviço de manobrista, respectivamente;

6.1.3. As demais Condições de Instalação relativas a horário de funcionamento e número máximo de funcionários por turno, quando necessárias, deverão ser objeto de declaração do interessado.

CÓPIA

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO
ALNORM/SETOR DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
LEGISLAÇÃO

Folha nº 74 10 do
Processo nº 0.247/07
Fábio de O. S.
Reg. 11.120

Ass. nº do proc.
nº 2007.0.300.890-7
Ass.
Regina Maria C. Silva
Assistente Técnico
GEBAB-ATA

PORTARIA 1078, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007

ANTONIO CARLOS RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

I - Constituir Grupo de Trabalho Intersecretarial com a finalidade de realizar estudos para a regulamentação da Lei 14.450, de 22 de junho de 2007, que instituiu o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

II - Designar para integrá-lo os seguintes representantes:

Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras
CARLOS IALMAR ZACRISON, RF 301.240.9.01

Secretaria Municipal de Habitação

ALBERTO MUSSALEM, RF 697.706.5.02

SILVIO DE SICCO, RF. 599.164.1.00

Secretaria Municipal de Educação

LUZ MARINA MOREIRA CORRÊA TOLEDO, RF 599.701.1.01

Secretaria Municipal da Saúde

SÉRGIO DARIO SEIBEL, RF 614.591.4.03

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

FLÁVIA MORAES BARROS MICHELE FABRE, RF 729.180.9.00

Secretaria Especial para Participação e Parceria

JOSÉ FLORENTINO DOS SANTOS FILHO, RG 14.618.335-6

III - O Grupo ora constituído terá o prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período.

IV - Caberá a coordenação do referido Grupo ao representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de outubro de 2007, 454ª da fundação de São Paulo,

ANTONIO CARLOS RODRIGUES, Prefeito em Exercício

CÓPIA

Doc 3110/07

OBSERVAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 75	do
Processo nº 01-247/07	
Fábio de Costa Silva	
Reg. 11.120	

Folha de informação nº 77

do processo nº 2007-0.300.890-7

em 05 / 11 / 07 (a).....

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: PL nº 247/07 - Vereador Gilson Barreto

INFORMAÇÃO Nº 1242/SEHAB.G/07

SEHAB.G

Senhor Secretário

CÓPIA

Encaminhamos o presente concordando com a manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo da SMSP (fls. 9/10), e da Assessoria Técnica da CEUSO (fls. 15/16), no sentido de já existir legislação municipal tratando da matéria do PL nº 247/07, conforme cópias anexadas sob fls. 17/76. Destacamos, ainda, que recentemente foi constituído Grupo de Trabalho Intersecretarial visando a regulamentação da Lei nº 14.450, de 22 de julho de 2007 (fls. 76).

Posto isso, cremos restar o veto integral do PL em exame.

05 / 11 / 07.

JORGE DA FONSECA OSÓRIO
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB/ATAJ

EO/



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 76 do
Processo nº 01.24707
Fábio de Cast.
Reg. 11.120

Folha de informação nº 78

do processo nº 2007-0.300.890-7

em 05 / 11 / 07 (a).....

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: PL nº 247/07 - Vereador Gilson Barreto

INFORMAÇÃO Nº 1243/SEHAB.G/07

SGM/ATL

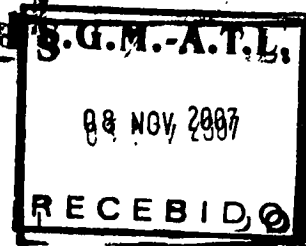
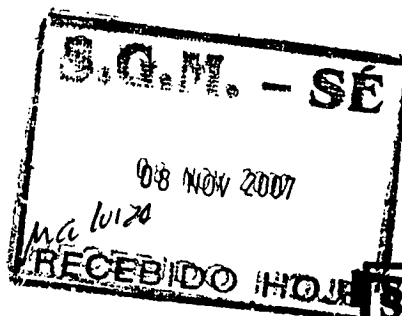
Senhora Assessora Especial

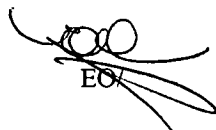
CÓPIA

Acolhendo as manifestações da Assessoria Técnica da CEUSO (fls. 15/16) e da Assessoria Técnica e Jurídica deste Gabinete (fls. 77), que endosso, devolvo o presente para as providências que se fizerem necessárias.

07-111 / 07.


ELTON SANTA FÉ ZACARIAS
Secretário Municipal de Habitação - Interino
SEHAB.G




EO

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 7/12/07 ÀS 16:00 h

POR Amélia

SAÍDA: ÀS: h ASS: [assinatura]

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 03/03/08 ÀS 18 h

POR Amélia

SAÍDA: 05/03 ÀS 14 h 50 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguinte(s) documento(s) nesta data documentado(s) rubricado(s)
sob o nº 77a 78 e folha de informação nº 1

em 9/9/08

SOLANGE RAISON DOS SANTOS
R.F. 100
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
LIDERANÇA DO GOVERNO

Folha nº 77 de proc.

nº 01-242 de 07

Selange Rufino dos Santos
FEB 10 2007

REQUERIMENTO

Requeiro ao Presidente da CCJ, na forma regimental (art.63 § 4º do R.I), sejam solicitadas informações ao Executivo relativas ao Projeto de Lei nº 247/07 de autoria da Sr. Vereador Gilson Barreto.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007.

Vereador

NÃO ESTOU

7



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador João Antonio

Folha n.º 78 de proc.

n.º 01-247 de 07

Solange Raimundo dos Santos
RF 10.001

DESPACHO

Ref: Requerimento feito pelo Vereador Ushitaro Kamia

Indefiro o pedido de Vossa Excelência por falta de fundamentação, nos termos do artigo 82, caput da Lei Orgânica do Município e tendo vista ainda o decurso do prazo previsto no artigo 63, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

São Paulo, 29 de Novembro de 2007.

Atenciosamente,

João Antonio

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

RECEBIDO

Assessoria Jurídica

KAMIA

Em 08/05/08

Obs: o prazo para... de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 65 da Lei.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/05/08 AS 12:00 h

POR Jm

SAÍDA: 21/05 AS: 12 h 15 ASS: JB

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/06/08 AS 15:20 h

POR Alessandra

SAÍDA: AS: h ASS:.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguinte(s) unidade(s) nos(s) data de entrega do(s) processo(s)

SOB Nº 79 e 80 e folha de intermédio nº

Em 11/6/08

SOLANGE RAINOZZI DOS SANTOS

R.F. 102

Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0711/2008

Folha nº 79
nº 01-247 07
Solange Raimundo Bastos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0247/07.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que visa determinar a aplicação de sanções administrativas aos estabelecimentos comerciais ou de serviços em cujas dependências, independentemente de dolo, culpa ou conhecimento do respectivo proprietário, gerente ou responsável, tenha ocorrido a prática ou o exercício de atividades ilícitas de natureza criminal, devidamente comprovadas por flagrante de autoridade policial ou em consequência de decisão judicial definitiva.

De acordo com a proposta, consideram-se, para os efeitos da lei, especialmente os ilícitos de comércio ou consumo de entorpecentes, exploração sexual de crianças e adolescentes menores de (18 anos), venda ou entrega a qualquer título; e outros estabelecidos na lei penal.

Por fim, determina a proposta que confirmada a prática dos atos a que se refere a Lei, os estabelecimentos serão submetidos a sanções administrativas, independentemente de outras de natureza estritamente penal, que variam de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, suspensão de funcionamento por 60 dias e cassação definitiva do alvará de funcionamento.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A lei municipal que cria uma pena acessória, a ser aplicada àqueles que de alguma forma concorrem para um crime, está por óbvio legislando sobre Direito Penal, matéria reservada à iniciativa legislativa da União, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna.

Ressalte-se que no Direito Penal a punibilidade depende da configuração do dolo ou da culpa, conforme o tipo penal, inexistindo a responsabilidade objetiva. Impossível, assim, concorrer para um crime se não houve dolo ou culpa ou pior, sem sequer ter conhecimento da prática do crime.

O art. 31 do Código Penal, por sua vez, dispõe expressamente que o ajuste, a determinação, ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado, e, para a configuração de qualquer crime tentado ou consumado, há necessidade de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, não sendo suficiente, como quer a proposta, a simples existência de um flagrante.

Ademais, dispõe a proposta sobre matéria que extrapola os limites do predominante interesse local, dentro do qual deve cingir-se a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Como observa Celso Bastos:

17 - RELCOM
17- 0187/2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 80

nº 01-247

07

Solange Rangel
RE. TUCUM

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses da União, repercutindo a norma sobre necessidades gerais e não necessidades imediatas da comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a ausência de competência legislativa da esfera municipal.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

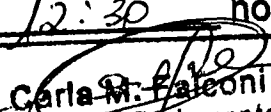
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 18/6/05

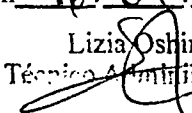
(pl0247-07a)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
20 / 06 / 08
Página 292 coluna 2ª
Conferido: 
SOLANGE MARINONE DAS NEVES
R.F. 10401
Secretaria

A SGP-21
São Paulo, 20 / 6 / 08

SOLANGE MARINONE DAS NEVES
R.F. 10401
Secretaria

RECEBIDO SGP-21
Em 20 / 06 / 2008
às 12:30 horas

Carla M. Faleoni
Assistente Parlamentar
RF 100.742

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nºs 81 e 82
Em 16 / 09 / 2008
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Subsecretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 81
do processo nº 247/08
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Memo SGP -2 nº 25/2008

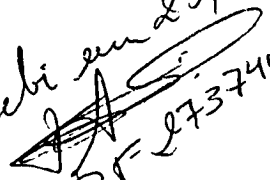
Ao Nobre Vereador

Gilson Barreto (PSDB)

O PL nº 247/2007 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebi em 23/06/08

RF 27374



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

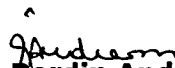
Papel para informação, rubricado como folha nº 82
do processo n.º 247 de 2007 16/09/2008 (a) 84

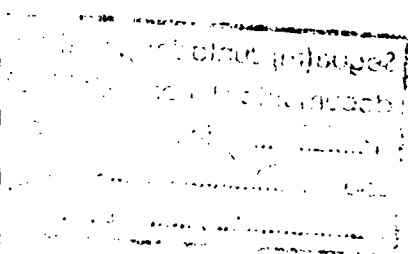
~Lizia Oshiro
~Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

16/09/08


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....
.....
.....

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 83
do processo 01-247 de 2007 22/09/2008

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

Lucas M.M.T. Alves Soto

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 83 fls.
Arquivado em 22/09/2008
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

Lucas M.M.T. Alves Soto